



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 10 de junho de 2025
(OR. en)

6300/25
ADD 1

Dossiê interinstitucional:
2024/0259 (NLE)

COEST 154
POLCOM 31

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Acordo de Parceria e Cooperação reforçadas entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Usbequistão, por outro

ANEXO 3



[Insígnia da República do Usbequistão]

.....
.....
.....
(Local e data)

.....
.....
(Designação da autoridade requerente)

Referência

Para
.....
.....
.....
(Designação da autoridade requerida)

PEDIDO DE AUDIÇÃO

PEDIDO DE DOCUMENTO DE VIAGEM
em conformidade com o Acordo de Parceria e Cooperação reforçadas
entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado,
e a República do Usbequistão, por outro

A. Dados Pessoais

1. Nome completo (sublinhar o apelido):

.....

2. Apelidos à nascença:

.....

3. Local e data de nascimento:

.....

4. Sexo e descrição física (altura, cor dos olhos, sinais particulares, etc.):

.....

5. Também conhecido(a) por (nomes anteriores, outros nomes utilizados/pelos quais seja conhecido(a) ou pseudónimos):

.....

6. Nacionalidade e língua:

.....

7. Última morada no Estado requerido:

.....

Fotografia

B. Dados pessoais do cônjuge (se aplicável)

1. Nome completo (sublinhar o apelido):

.....

2. Apelidos à nascença:

.....

3. Local e data de nascimento:

.....

4. Sexo e descrição física (altura, cor dos olhos, sinais particulares, etc.):

.....

5. Também conhecido(a) por (nomes anteriores, outros nomes utilizados/pelos quais seja conhecido(a) ou pseudónimos):

.....

6. Nacionalidade e língua:

.....

C. Dados pessoais dos filhos (se aplicável)

1. Nome completo (sublinhar o apelido):

.....

2. Local e data de nascimento:

.....

3. Sexo e descrição física (altura, cor dos olhos, sinais particulares, etc.):

.....

4. Nacionalidade e língua:

.....

D. Circunstâncias especiais relacionadas com a pessoa transferida

1. Estado de saúde

(por exemplo, eventual referência a cuidados médicos especiais; designação latina da doença contagiosa):

.....

2. Indicação de pessoa perigosa

(por exemplo, suspeita de crime grave; comportamento agressivo):

.....

E. Meios de prova em anexo

- | | | |
|----|--|------------------------------------|
| 1. |
(Passaporte n.º) |
(Data e local de emissão) |
| |
(Autoridade emissora) |
(Data de caducidade) |
| 2. |
(Cartão de identidade n.º) |
(Data e local de emissão) |
| |
(Autoridade emissora) |
(Data de caducidade) |
| 3. |
(Carta de condução n.º) |
(Data e local de emissão) |
| |
(Autoridade emissora) |
(Data de caducidade) |
| 4. |
(N.º de qualquer outro documento oficial) |
(Data e local de emissão) |
| |
(Autoridade emissora) |
(Data de caducidade) |
| 5. | Impressões digitais | |

F. Observações

(Assinatura) (Selo/carimbo)

ANEXO 5-A

ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DE NORMALIZAÇÃO

1. Organização Internacional de Normalização (ISO)
2. Comissão Eletrotécnica Internacional (CEI)
3. União Internacional das Telecomunicações (UIT)
4. Comissão do *Codex Alimentarius* (CODEX)
5. Organização da Aviação Civil Internacional (OACI)
6. Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos (WP.29) no âmbito da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE)
7. Subcomité de Peritos para o Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos da ONU (UN/SCEGHS)
8. Conferência Internacional de Harmonização dos Requisitos Técnicos para os Medicamentos para Uso Humano (ICH)
9. Organização Internacional de Metrologia Legal (OIML)
10. Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV)

11. União Postal Universal (UPU)
 12. Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA)
-

ANEXO 5-B

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DO FORNECEDOR – DOMÍNIOS E MODALIDADES

1. Cada Parte aceita a declaração de conformidade do fornecedor como prova do cumprimento dos regulamentos técnicos em vigor nos seguintes domínios:
 - a) Aspetos de segurança dos equipamentos elétricos e eletrónicos, tal como definidos no n.º 2;
 - b) Aspetos de segurança das máquinas, tal como definidos no n.º 3;
 - c) Compatibilidade eletromagnética dos equipamentos, tal como definida no n.º 4;
 - d) Eficiência energética, incluindo requisitos de conceção ecológica, tal como definida no n.º 5;
 - e) Restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos; e
 - f) Aparelhos sanitários, tal como definidos no n.º 6;

2. Para efeitos do presente anexo, entende-se por «aspetos de segurança dos equipamentos elétricos e eletrónicos» os aspetos de segurança dos equipamentos que dependem de correntes elétricas para funcionar corretamente, bem como dos equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes, e concebidos para utilização com uma tensão nominal compreendida entre 50 V e 1 000 V, no caso de corrente alternada, e entre 75 V e 1 500 V, no caso de corrente contínua, bem como os equipamentos que emitem ou recebem intencionalmente ondas eletromagnéticas inferiores a 3 000 GHz para fins de radiocomunicação ou radiodeterminação, com exceção, nomeadamente, de:
- a) Equipamento destinado a ser utilizado numa atmosfera explosiva;
 - b) Equipamento destinado a ser utilizado em radiologia ou para fins médicos;
 - c) Partes elétricas dos elevadores e monta-cargas;
 - d) Equipamentos de rádio utilizados por radioamadores;
 - e) Contadores de eletricidade;
 - f) Fichas e tomadas para uso doméstico;
 - g) Dispositivos de alimentação de vedações eletrificadas;
 - h) Brinquedos;
 - i) Conjuntos de avaliação fabricados por medida, destinados a profissionais, para uso exclusivo em instalações de investigação e desenvolvimento; e

- j) Produtos de construção destinados a incorporação permanente em edifícios ou obras de engenharia civil, cujo desempenho tenha incidência no desempenho do edifício ou trabalhos de engenharia civil, tais como cabos, alarmes de incêndio, portas elétricas.
3. Para efeitos do presente anexo, entende-se por «aspectos de segurança das máquinas» os aspectos de segurança de um conjunto constituído, pelo menos, por uma parte móvel, alimentada por um sistema de acionamento que utiliza uma ou mais fontes de energia, tais como energia térmica, elétrica, pneumática, hidráulica ou mecânica, disposta e controlada de modo a funcionar como um todo, com exceção das máquinas de alto risco, tal como definidas pelas Partes.
4. Para efeitos do presente anexo, entende-se por «compatibilidade eletromagnética dos equipamentos» a compatibilidade eletromagnética (perturbações e imunidade) dos equipamentos que dependem de correntes elétricas ou campos eletromagnéticos para funcionar corretamente, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes, com exceção de:
- a) Equipamento destinado a ser utilizado numa atmosfera explosiva;
 - b) Equipamento destinado a ser utilizado em radiologia ou para fins médicos;
 - c) Partes elétricas dos elevadores e monta-cargas;
 - d) Equipamentos de rádio utilizados por radioamadores;
 - e) Instrumentos de medição;
 - f) Instrumentos de pesagem de funcionamento não automático;

- g) Equipamento intrinsecamente benigno; e
 - h) Conjuntos de avaliação fabricados por medida, destinados a profissionais, para uso exclusivo em instalações de investigação e desenvolvimento.
5. Para efeitos do presente anexo, entende-se por «eficiência energética» o rácio entre a produção de desempenho, serviço, bens ou energia consumida por um produto com impacto no consumo de energia durante a sua utilização e tendo em conta a afetação eficiente dos recursos.
 6. Para efeitos do presente anexo, entende-se por «aparelhos sanitários» os seguintes produtos: retretes, jacuzzis, lava-louças, urinóis, banheiras, bases de chuveiro, bidés e lavatórios.
 7. O presente anexo não abrange aeronaves inteiras, navios, caminhos de ferro ou veículos a motor, nem equipamento especializado marítimo, ferroviário, aéreo ou automóvel.
 8. A pedido de uma das Partes, o Comité de Cooperação revê a lista de domínios constante do n.º 1 do presente anexo.
 9. Qualquer das Partes pode introduzir requisitos obrigatórios de ensaio por terceiros ou de certificação dos produtos para as gamas de produtos referidas no presente anexo, desde que os mesmos sejam justificados por objetivos legítimos e sejam proporcionais ao objetivo de fornecer à Parte importadora garantia suficiente de que os produtos são conformes aos regulamentos técnicos ou normas aplicáveis, tendo em conta os riscos que adviriam da não conformidade.

10. A Parte que propõe a introdução dos procedimentos de avaliação da conformidade referidos no n.º 9 notifica a outra Parte e tem em conta as observações da outra Parte ao conceber qualquer desses procedimentos.

ANEXO 5-C

ACORDO A QUE SE REFERE O ARTIGO 61.º, N.º 4
PARA O INTERCÂMBIO SISTEMÁTICO DE INFORMAÇÕES
RELATIVAS À SEGURANÇA DOS PRODUTOS NÃO ALIMENTARES
E MEDIDAS PREVENTIVAS, RESTRITIVAS E CORRETIVAS CONEXAS

O presente anexo estabelece um acordo para o intercâmbio sistemático de informações entre o sistema de alerta rápido da União Europeia e a base de dados da República do Usbequistão relativa à segurança dos produtos de consumo não alimentares e às medidas preventivas, restritivas e corretivas conexas.

Em conformidade com o artigo 61.º, n.º 8, do Acordo, o referido acordo deve especificar o tipo de informações a trocar, as modalidades de intercâmbio e a aplicação das regras de confidencialidade e de proteção de dados pessoais.

ANEXO 5-D

ACORDO A QUE SE REFERE O ARTIGO 61.º, N.º 5
PARA O INTERCÂMBIO SISTEMÁTICO DE INFORMAÇÕES
RELATIVAS ÀS MEDIDAS ADOTADAS EM RELAÇÃO A PRODUTOS NÃO ALIMENTARES
NÃO CONFORMES QUE NÃO SÃO ABRANGIDOS PELO ARTIGO 61.º, N.º 4

O presente anexo estabelece um acordo para o intercâmbio sistemático de informações, incluindo por via eletrónica, relativas às medidas adotadas em relação a produtos não alimentares não conformes que não são abrangidos pelo artigo 61.º, n.º 4, do presente Acordo.

Em conformidade com o artigo 61.º, n.º 8, do Acordo, o referido acordo deve especificar o tipo de informações a trocar, as modalidades de intercâmbio e a aplicação das regras de confidencialidade e de proteção de dados pessoais.

ANEXO 6

QUADRO QUE ESTABELECE O RECONHECIMENTO DA EQUIVALÊNCIA
A QUE SE REFERE O ARTIGO 68.º, N.º 2

ANEXO 7-A

SECÇÃO A

LEGISLAÇÃO DAS PARTES

Legislação da República do Usbequistão:

- a) Código Civil da República do Usbequistão (Secção IV), de 29 de agosto de 1996;
- b) Lei n.º 267-II da República do Usbequistão sobre marcas, marcas de serviços e denominações de origem, de 30 de agosto de 2001, e respetivos atos de execução;
- c) Lei n.º 757 da República do Usbequistão relativa às indicações geográficas, de 3 de março de 2022, e respetivos atos de execução.

Legislação da União Europeia

- a) Regulamento (UE) n.º 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativo às indicações geográficas para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, bem como às especialidades tradicionais garantidas e às menções de qualidade facultativas para os produtos agrícolas, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, (UE) 2019/787 e (UE) 2019/1753 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1151/2012¹;
- b) Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho², nomeadamente os artigos 92.º a 111.º relativos às denominações de origem e indicações geográficas e respetivos atos de execução;
- c) Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à definição, designação, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, à utilização de álcool etílico e de destilados de origem agrícola na produção de bebidas alcoólicas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 110/2008³ e respetivos atos de execução.

¹ JO UE L, 2024/1143, 23.4.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1143/oj>.

² JO UE L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj>.

³ JO UE L 130 de 17.5.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/787/oj>.

SECÇÃO B

ELEMENTOS PARA REGISTO E CONTROLO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

1. Um registo das indicações geográficas protegidas no território;
2. Um processo administrativo que permita verificar que as indicações geográficas identificam uma mercadoria como sendo originária de um território, região ou localidade de uma das Partes, sempre que determinada qualidade, reputação ou outra característica da mercadoria seja essencialmente imputável à sua origem geográfica;
3. A exigência de que uma denominação registada corresponda a um ou mais produtos específicos, para os quais se estabeleceu um caderno de especificações cuja alteração deve obedecer a um determinado processo administrativo;
4. Disposições de controlo aplicáveis à produção;
5. A garantia do respeito da proteção das denominações registadas, através de uma ação administrativa adequada por parte dos poderes públicos;
6. Disposições legislativas que estabeleçam que uma denominação registada pode ser utilizada por qualquer operador que comercialize produtos conformes com o caderno de especificações correspondente;

7. Disposições relativas ao registo, que podem incluir recusa de registo, de termos homónimos ou parcialmente homónimos de termos registados, termos habitualmente utilizados na linguagem corrente, como o nome comum dos produtos e termos que compreendam ou incluam nomes de variedades vegetais ou de raças animais; essas disposições devem ter em conta os legítimos interesses de todas as partes interessadas;
 8. Normas relativas à relação entre indicações geográficas e marcas, que prevejam uma exceção limitada aos direitos conferidos pelo direito das marcas, de forma a que a existência prévia de uma marca não constitua razão para impedir o registo e a utilização de uma denominação como indicação geográfica registada, exceto nos casos em que, em virtude da reputação e do período de utilização da marca, os consumidores sejam induzidos em erro pelo registo e utilização da indicação geográfica em produtos não abrangidos pela marca;
 9. O direito, que assiste a qualquer produtor estabelecido na área geográfica sujeita ao regime de controlo, de produzir o produto rotulado com a denominação protegida, contanto que cumpra o caderno de especificações do produto;
 10. Um procedimento de oposição que permita tomar em consideração os legítimos interesses de anteriores utilizadores das denominações, quer essas denominações sejam ou não protegidas sob a forma de propriedade intelectual.
-

ANEXO 7-B

CRITÉRIOS PARA O PROCEDIMENTO DE OPOSIÇÃO

1. Lista das denominações com a correspondente transcrição para caracteres latinos ou usbeques.
2. O tipo de produto.
3. Um convite às seguintes pessoas para manifestarem a sua oposição à proteção de uma indicação geográfica, por meio de uma declaração devidamente fundamentada:
 - a) No caso da União Europeia, a todas as pessoas singulares ou coletivas, com exceção das estabelecidas ou residentes na República do Usbequistão;
 - b) No caso da República do Usbequistão, a todas as pessoas singulares ou coletivas, com exceção das estabelecidas ou residentes num Estado-Membro, que tenham um interesse legítimo.
4. As declarações de oposição devem ser recebidas pela Comissão Europeia ou pela República do Usbequistão no prazo de dois meses a contar da data de publicação da informação.
5. As declarações de oposição só são admissíveis se forem recebidas dentro do prazo fixado no n.º 4 e se demonstrarem que a proteção da denominação proposta:
 - a) Colide com a denominação de uma variedade vegetal, incluindo uma casta de uva de vinho ou uma raça animal, pelo que poderia induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto;

- b) Diz respeito a uma denominação homónima, induzindo o consumidor em erro, levando-o a crer que os produtos são originários de outro território;
 - c) Pode, atendendo à reputação, à notoriedade e ao período de utilização de uma marca, induzir os consumidores em erro quanto à verdadeira identidade do produto;
 - d) Prejudica a existência de uma denominação total ou parcialmente idêntica ou de uma marca ou a existência de produtos que se encontrem legalmente no mercado há, pelo menos, cinco anos à data do ato de oposição; ou
 - e) Especifica elementos que indiquem que a denominação cuja proteção e registo são requeridos é considerada genérica.
6. A satisfação dos critérios a que se refere o n.º 5 deve ser avaliada pelas autoridades competentes em relação ao território da Parte em causa, que, no caso de direitos de propriedade intelectual, se refere apenas ao território ou territórios em que esses direitos são protegidos.
-

ANEXO 7-C

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DOS PRODUTOS A PROTEGER

SECÇÃO A

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DOS PRODUTOS DA UNIÃO EUROPEIA A PROTEGER NA REPÚBLICA DO USBEQUISTÃO

1. Lista de produtos agrícolas e géneros alimentícios, exceto vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados

Estado-Membro	Denominação a proteger	Categoria de produto	Transcrição em caracteres latinos
AT	Steirisches Kürbiskernöl	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	
AT	Tiroler Speck	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	
AT	Vorarlberger Bergkäse	Queijos	
BE	Jambon d'Ardenne	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	
BG	Българско розово масло	Óleos essenciais	Bulgarsko rozovo maslo
BG	Странджански манов мед / Манов мед от Странджа		Strandzhanski manov med/ Manov med ot Strandzha
CZ	Budějovické pivo	Cervejas	

Estado-Membro	Denominação a proteger	Categoria de produto	Transcrição em caracteres latinos
CZ	Budějovický měšťanský var	Cervejas	
CZ	České pivo	Cervejas	
CZ	Českobudějovické pivo	Cervejas	
CZ	Žatecký chmel	Outros produtos do anexo I do TFUE (especiarias, etc.)	
DE	Aachener Printen	Produtos de padaria, pastelaria, confeitoria ou da indústria de bolachas e biscoitos	
DE	Bayerisches Bier	Cervejas	
DE	Dresdner Stollen	Produtos de padaria, pastelaria, confeitoria ou da indústria de bolachas e biscoitos	
DE	Lübecker Marzipan	Produtos de padaria, pastelaria, confeitoria ou da indústria de bolachas e biscoitos	
DE	Münchener Bier	Cervejas	
DE	Nürnberger Bratwürste / Nürnberger Rostbratwürste	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	
DE	Nürnberger Lebkuchen	Produtos de padaria, pastelaria, confeitoria ou da indústria de bolachas e biscoitos	
DE	Rheinisches Zuckerrübenkraut / Rheinischer Zuckerrübensorup / Rheinisches Rübenkraut	Produtos de padaria, pastelaria, confeitoria ou da indústria de bolachas e biscoitos	
DK	Danablu	Queijos	

Estado-Membro	Denominação a proteger	Categoria de produto	Transcrição em caracteres latinos
EL	Ελιά Καλαμάτας	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Elia Kalamatas
EL	Καλαμάτα	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Kalamata
EL	Κεφαλογραβιέρα	Queijos	Kefalograviera
EL	Κολυμβάρι Χανίων Κρήτης	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Kolymvari Chanion Kritis
EL	Κρόκος Κοζάνης	Outros produtos do anexo I do TFUE (especiarias, etc.)	Krokos Kozanis
EL	Μαστίχα Χίου	Gomas e resinas naturais	Masticha Chiou
EL	Σητεία Λασιθίου Κρήτης	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Sitia Lasithiou Kritis
EL	Φέτα	Queijos	Feta
ES	Vinagre de Jerez	Outros produtos do anexo I do TFUE (especiarias, etc.)	
ES	Baena	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	
ES	Kaki Ribera del Xúquer	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	
ES	Jabugo (ex Jamón de Huelva)	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	
ES	Jamón de Teruel/Paleta de Teruel	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	
ES	Jijona	Produtos de padaria, pastelaria, confeitoraria ou da indústria de bolachas e biscoitos	
ES	Priego de Córdoba	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	
ES	Queso Manchego	Queijos	

Estado-Membro	Denominação a proteger	Categoria de produto	Transcrição em caracteres latinos
ES	Sierra de Segura	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	
ES	Siurana	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	
ES	Turrón de Alicante	Produtos de padaria, pastelaria, confeitoraria ou da indústria de bolachas e biscoitos	
FR	Brie de Meaux	Queijos	
FR	Camembert de Normandie	Queijos	
FR	Canard à foie gras du Sud-Ouest (Chalosse, Gascogne, Gers, Landes, Périgord, Quercy)	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	
FR	Comté	Queijos	
FR	Emmental de Savoie	Queijos	
FR	Gruyère	Queijos	
FR	Huile essentielle de lavande de Haute-Provence	Óleos essenciais	
FR	Jambon de Bayonne	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	
FR	Pruneaux d'Agen; Pruneaux d'Agen mi-cuits	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	
FR	Reblochon / Reblochon de Savoie	Queijos	
FR	Roquefort	Queijos	
HU	Szegedi szalámi / Szegedi téliszalámi	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	

Estado-Membro	Denominação a proteger	Categoria de produto	Transcrição em caracteres latinos
IT	Aceto Balsamico di Modena	Outros produtos do anexo I do TFUE (especiarias, etc.)	
IT	Aceto balsamico tradizionale di Modena	Outros produtos do anexo I do TFUE (especiarias, etc.)	
IT	Asiago	Queijos	
IT	Bresaola della Valtellina	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	
IT	Fontina	Queijos	
IT	Gorgonzola	Queijos	
IT	Grana Padano	Queijos	
IT	Mortadella Bologna	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	
IT	Mozzarella di Bufala Campana	Queijos	
IT	Parmigiano Reggiano ¹	Queijos	
IT	Pecorino Romano	Queijos	
IT	Prosciutto di Parma	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	
IT	Prosciutto di San Daniele	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	
IT	Prosciutto Toscano	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	
IT	Provolone Valpadana	Queijos	
IT	Taleggio	Queijos	
NL	Edam Holland	Queijos	
NL	Gouda Holland	Queijos	
PL	Jabłka Grójeckie	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	

¹ Nos termos do artigo X.34, n.º 1, alínea b), o termo «parmesão» é considerado uma referência indevida à indicação geográfica «Parmigiano Reggiano» quando seja utilizado em relação a um produto que não cumpre o caderno de especificações da referida indicação geográfica.

Estado-Membro	Denominação a proteger	Categoria de produto	Transcrição em carateres latinos
RO	Magiun de prune Topoloveni	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	
RO	Salam de Sibiu	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	
PT	Queijo S. Jorge	Queijos	
SI	Kranjska Klobasa	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	
SI	Kraški pršut	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	

2. Lista de bebidas espirituosas

Estado-Membro	Denominação a proteger	Transcrição em carateres latinos
AT	Inländerrum	
AT	Jägertee / Jagertee / Jagatee	
CY	Zıβavía / Tζıβavía / Zıβáva	Zivania
DE/AT/BE	Korn / Kornbrand	
EL / CY	Oύζο	Ouzo
EL	Tσίπουρο/Τσικουδιά	Tsipouro/Tsikoudia
EE	Estonian Vodka	
ES	Brandy de Jerez	
ES	Pacharán Navarro	
FI	Suomalainen Marjalikööri / Suomalainen Hedelmälilikööri / Finsk Bärlikör / Finsk Fruktlikör / Finnish berry liqueur / Finnish fruit liqueur	

Estado-Membro	Denominação a proteger	Transcrição em carateres latinos
FI	Suomalainen Vodka / Finsk Vodka / Vodka of Finland	
FR	Armagnac	
FR	Calvados	
FR	Cognac/Eau de vie de Cognac/Eau de vie des Charentes	
HU	Pálinka	
HU	Törkölypálinka	
IE, RU (Irlanda do Norte)	Irish Cream	
IE, RU (Irlanda do Norte)	Irish Whiskey / Uisce Beatha Eireannach / Irish Whisky	
IT	Grappa	
LT	Originali lietuviška degtinė / Original Lithuanian vodka	
NL / BE / DE / FR	Genièvre / Jenever / Genever	
PL	Wódka ziołowa z Niziny Północnopodlaskiej aromatyzowana ekstraktem z trawy żubrowej/Vodka à base de ervas da planície da Podláquia do Norte, aromatizada com extrato de «erva de bisonte»	
PL	Polska Wódka / Polish Vodka	
RO	Țuica Zetea de Medieșu Aurit	
SE	Svensk Vodka / Swedish Vodka	

3. Lista de vinhos

Estado-Membro	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres latinos
BG	Дунавска равнина	Dunavska ravnina
BG	Тракийска низина	Trakijska nizina
CY	Κουμανδαρία	Commandaria
DE	Moselle	
DE	Rheingau	
DE	Rheinhessen	
EL	Σάμος	Samos
ES	Cariñena	
ES	Campo de Borja	
ES	Cataluña/ Catalunya	
ES	Cava	
ES	Jerez-Xérès-Sherry / Jerez / Xérès / Sherry	
ES	Jumilla	
ES	La Mancha	
ES	Málaga	
ES	Navarra	
ES	Rías Baixas	
ES	Ribera del Duero	
ES	Rioja	
ES	Rueda	
ES	Toro	
ES	Utiel-Requena	

Estado-Membro	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres latinos
ES	Valdepeñas	
ES	Valênciа	
ES	Yecla	
FR	Alsace / Vin d'Alsace	
FR	Anjou	
FR	Beaujolais	
FR	Bordeaux	
FR	Bourgogne	
FR	Chablis	
FR	Champagne	
FR	Châteauneuf-du-Pape	
FR	Coteaux du Languedoc / Languedoc	
FR	Côtes de Provence	
FR	Côtes du Rhône	
FR	Côtes du Roussillon	
FR	Graves	
FR	Haut-Médoc	
FR	Margaux	
FR	Médoc	
FR	Saint-Émilion	
FR	Sauternes	
FR	Touraine	
FR	Val de Loire	
HR	Dingač	
HU	Tokaj / Tokaji	

Estado-Membro	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres latinos
IT	Asti	
IT	Brunello di Montalcino	
IT	Chianti	
IT	Chianti Classico	
IT	Conegliano Valdobbiadene – Prosecco / Conegliano – Prosecco / Valdobbiadene – Prosecco	
IT	Franciacorta	
IT	Lambrusco di Sorbara	
IT	Lambrusco Grasparossa di Castelvetro	
IT	Montepulciano d'Abruzzo	
IT	Prosecco	
IT	Soave	
IT	Toscano / Toscana	
IT	Vino Nobile di Montepulciano	
PT	Alentejo	
PT	Bairrada	
PT	Dão	
PT	Douro	
PT	Madeira / Madera / Vinho da Madeira /Madeira Wein / Madeira Wine / Vin de Madère / Vino di Madera / Madeira Wijn	
PT	Lisboa	
PT	Porto / Oporto / Vinho do Porto / Vin de Porto / Port / Port Wine / Portwein / Portvin / Portwijn	
PT	Tejo	

Estado-Membro	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres latinos
PT	Vinho Verde	
RO	Cotnari	
RO	Dealu Mare	
RO	Murfatlar	
SK	Vinohradnícka blast Tokaj	

SECÇÃO B

**INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DOS PRODUTOS
 DA REPÚBLICA DO USBEQUISTÃO
 A PROTEGER NA UNIÃO EUROPEIA**

Denominação a proteger	Categoria de produto
БОГИЗАГОН/BOG'IZOG'ON'/'БАГИЗАГАН /BAGIZAGAN'	Vinhos

ANEXO 9-A

CONTRATOS PÚBLICOS

SECÇÃO 1

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Limiares:

O capítulo 9 é aplicável às entidades adjudicantes das Partes enumeradas nas subsecções A e B da presente secção sempre que o valor do contrato seja igual ou superior aos seguintes limiares:

- a) 400 000 direitos de saque especiais (DSE) para todas as mercadorias;
- b) 6 000 000 direitos de saque especiais (DSE) para todos os serviços de construção enumerados na divisão 51 da Classificação Central dos Produtos (CPC) das Nações Unidas.

SUBSECÇÃO A

UNIÃO EUROPEIA

Entidades abrangidas:

Todas as autoridades do Governo central de qualquer Estado-Membro da União Europeia incluídas na lista constante do anexo I ao apêndice I da União Europeia do Acordo sobre Contratos Públicos, celebrado em Marraquexe, em 15 de abril de 1994, incluído no anexo 4 do Acordo OMC, salvo:

- a) As entidades assinaladas com * ou ** na referida lista; e
- b) Os ministérios da defesa e os organismos responsáveis pelas atividades de defesa e segurança dos Estados-Membros da União Europeia.

SUBSECÇÃO B

REPÚBLICA DO USBEQUISTÃO

Entidades abrangidas:

1. Ministério da Agricultura da República do Usbequistão (O'zbekiston Respublikasi Qishloq xo'jaligi vazirligi)
2. Ministério das Obras Públicas e do Alojamento Social da República do Usbequistão (O'zbekiston Respublikasi Qurilish va uy-joy kommunal xo'jaligi vazirligi)

3. Ministério da Cultura da República do Usbequistão (O'zbekiston Respublikasi Madaniyat vazirligi)
4. Ministério das Tecnologias Digitais da República do Usbequistão (O'zbekiston Respublikasi Raqamli texnologiyalar vazirligi)
5. Ministério da Economia e das Finanças da República do Usbequistão (O'zbekiston Respublikasi Iqtisodiyot va moliya vazirligi)
6. Ministério do Emprego e da Luta contra a Pobreza da República do Usbequistão (O'zbekiston Respublikasi Kambag'allikni qisqartirish va bandlik vazirligi)
7. Ministério da Energia da República do Usbequistão (O'zbekiston Respublikasi Energetika vazirligi)
8. Ministério dos Negócios Estrangeiros da República do Usbequistão (O'zbekiston Respublikasi Tashqi ishlar vazirligi)
9. Ministério da Saúde da República do Usbequistão (O'zbekiston Respublikasi Sog'liqni saqlash vazirligi)
10. Ministério do Ensino Superior, da Ciência e da Inovação da República do Usbequistão (O'zbekiston Respublikasi Oliy ta'lim, fan va innovatsiyalar vazirligi)
11. Ministério do Investimento, da Indústria e do Comércio da República do Usbequistão (O'zbekiston Respublikasi investitsiyalar, sanoat va savdo vazirligi)

12. Ministério da Ecologia, da Proteção do Ambiente e das Alterações Climáticas da República do Usbequistão (O'zbekiston Respublikasi Ekologiya, atrof-muhitni muhofaza qilish va iqlim o'zgarish vazirligi)
13. Ministério da Educação e do Ensino Pré-escolar da República do Usbequistão (O'zbekiston Respublikasi Maktabgacha va maktab ta'limi vazirligi)
14. Ministério dos Transportes da República do Usbequistão (O'zbekiston Respublikasi Transport vazirligi)
15. Ministério dos Recursos Hídricos da República do Usbequistão (O'zbekiston Respublikasi Suv xo'jaligi vazirligi)
16. Ministério do Desporto da República do Usbequistão (O'zbekiston Respublikasi sport vazirligi)
17. Comissão de Promoção da Concorrência e da Defesa do Consumidor da República do Usbequistão (O'zbekiston Respublikasi Raqobatni rivojlantirish va iste'molchilar huquqlarini himoya qilish qo'mitasi)
18. Comissão Fiscal (Soliq qo 'mitasi)
19. Agência para a Promoção das Exportações sob a tutela do Ministério do Investimento, da Indústria e do Comércio (O'zbekiston Respublikasi Investitsiyalar, sanoat va savdo vazirligi huzuridagi Eksportni rag 'batlantifago agentligi)

20. Agência Florestal sob a tutela da Ministério da Ecologia, da Proteção do Ambiente e das Alterações Climáticas (O‘zbekiston Respublikasi Ekologiya, atrof-muhitni muhofaza qilish va iqlim o‘zgarish vazirligi huzuridagi O'rmon xo'jaligi agentligi)
21. Agência do Serviço Hidrometeorológico sob a tutela da Ministério da Ecologia, da Proteção do Ambiente e das Alterações Climáticas (O‘zbekiston Respublikasi Ekologiya, atrof-muhitni muhofaza qilish va iqlim o‘zgarish vazirligi huzuridagi Gidrometeorologiya xizmati agentligi)
22. Agência de Estatísticas sob a tutela do Presidente da República do Usbequistão (O‘zbekiston Respublikasi Prezidenti huzuridagi Statistika agentligi)
23. Agência Uzarkhiv sob a tutela do Ministério da Justiça da República do Usbequistão (O‘zbekiston Respublikasi Adliya vazirligi huzuridagi “O'zarxiv” agentligi)
24. Inspeção para Controlo e Segurança das Instalações de Gestão da Água sob a tutela do Ministério dos Recursos Hídricos da República do Usbequistão (O‘zbekiston Respublikasi Suv xo'jaligi vazirligi huzuridagi Suv xo'jaligi obyektlari xavfsizligini va suvdan foydalanishni nazorat qilish inspeksiyasi)
25. Academia das Ciências do Usbequistão (O'zbekiston Respublikasi Fanlar akademiyasi)

SECÇÃO 2

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO SUBCENTRAL

Limiares:

O capítulo 9 é aplicável às entidades adjudicantes das Partes enumeradas nas subsecções A e B da presente secção sempre que o valor do contrato seja igual ou superior aos seguintes limiares:

- a) 400 000 direitos de saque especiais (DSE) para todas as mercadorias e serviços enumerados;
- b) 6 000 000 direitos de saque especiais (DSE) para todos os serviços de construção enumerados na divisão 51 da Classificação Central dos Produtos (CPC) das Nações Unidas.

SUBSECÇÃO A

UNIÃO EUROPEIA

Entidades abrangidas:

Todas as autoridades adjudicantes regionais de todos os Estados-Membros, das unidades administrativas dos níveis NUTS 1 e 2 referidas no Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.

¹ Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003 relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO UE L 154 de 21.6.2003, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1059/oj>).

SUBSECÇÃO B

REPÚBLICA DO USBEQUISTÃO

Entidades abrangidas:

- I. Região de Andijan (Andijon viloyati)
 1. Cidade de Andijan (Andijon Shahri)
 2. Distrito de Andijan (Andijon Tuman)
 3. Distrito de Asaka (Asaka tumani)
 4. Distrito de Balikchi (Baliqchi tumani)
 5. Distrito de Bulakbashi (Buloqboshi tumani)
 6. Distrito de Buston (Bo'ston tumani)
 7. Distrito de Izbaskan (Izboskan tumani)
 8. Distrito de Jalaquduk (Jalaquduq tumani)
 9. Cidade de Khanabod (Xonabod shahri)

10. Distrito de Khodjaobad (Xo'jaobod tumani)
11. Distrito de Kurgantepa (Qo'rg'ontepcha tumani)
12. Distrito de Markhamat (Marhamat tumani)
13. Distrito de Oltinkol (Oltinko'l tumani)
14. Distrito de Pakhtaabad (Paxtaobod tumani)
15. Distrito de Shakhrikhan (Shahrixon tumani)
16. Distrito de Ulugnar (Ulug'nor tumani)

II. Região de Bukhara (Buxoro viloyati)

17. Cidade de Bukhara (Buxoro shahri)
18. Distrito de Bukhara (Buxoro tumani)
19. Distrito de Djondor (Jondor tumani)
20. Distrito de Gijduvon (G'ijduvon tumani)

21. Distrito de Karakul (Qorako'l tumani)
22. Distrito de Karaulbazar (Qorovulbozor tumani)
23. Cidade de Kogan (Kogon shahri)
24. Distrito de Kogon (Kogon tumani)
25. Distrito de Olot (Olot tumani)
26. Distrito de Peshku (Peshku tumani)
27. Distrito de Romitan (Romitan tumani)
28. Distrito de Shofirkon (Shofirkon tumani)
29. Distrito de Vobkent (Vobkent tumani)

III. Região de Fergana (Farg'ona viloyati)

30. Distrito de Altyariq (Oltiariq tumani)
31. Distrito de Baghdad (Bag'dod tumani)
32. Distrito de Beshariq (Beshariq tumani)
33. Distrito de Buvayda (Buvayda tumani)
34. Distrito de Dangara (Dang'ara tumani)
35. Cidade de Fergana (Farg'ona shahri)
36. Distrito de Fergana (Farg'ona tumani)
37. Distrito de Furkat (Furqat tumani)
38. Cidade de Kokon (Qo'qon shahri)
39. Cidade de Kuvasay (Quvasoy shahri)
40. Cidade de Margilan (Marg'ilon shahri)
41. Distrito de Qushtepa (Qushtepa tumani)
42. Distrito de Quva (Quva tumani)
43. Distrito de Rishton (Rishton tumani)

44. Distrito de Sokh (So'x tumani)
45. Distrito de Tashlaq (Toshloq tumani)
46. Distrito de Uchkuprik (Uchko'prik tumani)
47. Distrito do Usbequistão (O'zbekiston tumani)
48. Distrito de Yazyavan (Yozyovon tumani)

IV. Região de Jizzakh (Jizzax viloyati)

49. Distrito de Arnasay (Arnasoy tumani)
50. Distrito de Bakhmal (Baxmal tumani)
51. Distrito de Dustlik (Do'stlik tumani)
52. Distrito de Forish (Forish tumani)
53. Distrito de Gallaorol (G'allaorol tumani)
54. Cidade de Jizzakh (Jizzax shahri)
55. Distrito de Mirzachul (Mirzacho'l tumani)
56. Distrito de Pakhtakor (Paxtakor tumani)

57. Distrito de Sharof Rashidov (Sharof Rashidov tumani)

58. Distrito de Yangiobod (Yangiobod tumani)

59. Distrito de Zafarobod (Zafarobod tumani)

60. Distrito de Zarbdor (Zarbdor tumani)

61. Distrito de Zomin (Zomin tumani)

V. Região de Kashkadarya (Qashqadaryo viloyati)

62. Distrito de Chirakchi (Chiroqchi tumani)

63. Distrito de Dekhkanabad (Dehqonobod tumani)

64. Distrito de Guzar (G'uzor tumani)

65. Distrito de Kamashi (Qamashi tumani)

66. Cidade de Karshi (Qarshi shahri)

67. Distrito de Karshi (Qarshi tumani)

68. Distrito de Kasby (Kasbi tumani)

69. Distrito de Kitab (Kitob tumani)
70. Distrito de Koson (Koson tumani)
71. Distrito de Kokdala (Ko'kdala tumani)
72. Distrito de Mirishkor (Mirishkor tumani)
73. Distrito de Muborak (Mirishkor tumani)
74. Distrito de Nishon (Nishon tumani)
75. Cidade de Shakhrisabz (Shahrisabz shahri)
76. Distrito de Shakhrisabz (Shahrisabz tumani)
77. Distrito de Yakkabog (Yakkabog' tumani)

VI. Região de Khorezm (Xorazm viloyati)

78. Distrito de Bogot (Bog'ot tumani)
79. Distrito de Gurlan (Gurlan tumani)
80. Distrito de Khazorasp (Hazorasp tumani)
81. Distrito de Khiva (Xiva tumani)
82. Distrito de Khonqa (Xonqa tumani)

83. Distrito de Qushkupir (Qo'shko'pir tumani)
84. Distrito de Shovot (Shovot tumani)
85. Distrito de Tuproqqala (Tuproqqal'a tumani)
86. Cidade de Urgench (Urganch shahri)
87. Distrito de Urgench (Urganch tumani)
88. Distrito de Yangiariq (Yangiariq tumani)
89. Distrito de Yangibozor (Yangibozor tumani)

VII. Região de Namangan (Namangan viloyati)

90. Distrito de Chartak (Chortoq tumani)
91. Distrito de Chust (Chust tumani)
92. Distrito de Davlatobod (Davlatobod tumani)
93. Distrito de Kasansay (Kosonsoy tumani)
94. Distrito de Mingbulak (Mingbuloq tumani)
95. Cidade de Namangan (Namangan shahri)

96. Distrito de Namangan (Namangan tumani)
97. Distrito de Naryn (Norin tumani)
98. Distrito de Pop (Pop tumani)
99. Distrito de Turakurgan (To'raqo'rg'on tumani)
100. Distrito de Uchkurgan (Uchqo'rg'on tumani)
101. Distrito de Uychi (Uychi tumani)
102. Distrito de Yangi Namangan (Yangi Namangan tumani)
103. Distrito de Yangikurgan (Yangiqo'rg'on tumani)

VIII. Região de Navoi (Navoiy viloyati)

104. Cidade de Gazgan (G'ozg'on shahri)
105. Distrito de Kanimekh (Konimex tumani)
106. Distrito de Karmana (Karmana tumani)
107. Distrito de Khatirchi (Xatirchi tumani)
108. Distrito de Kyzyltepa (Qiziltepa tumani)

109. Distrito de Navbakhor (Navbahor tumani)

110. Cidade de Navoi (Navoiy shahri)

111. Distrito de Nurata (Nurota tumani)

112. Distrito de Tomdi (Tomdi tumani)

113. Distrito de Uchkuduk (Uchquduq tumani)

114. Cidade de Zarafshan (Zarafshon shahri)

IX. Região de Samarcanda (Samarqand viloyati)

115. Distrito de Akdarya (Oqdaryo tumani)

116. Distrito de Bulungur (Bulung'ur tumani)

117. Distrito de Ishtikhon (Ishtixon tumani)

118. Distrito de Jambay (Jomboy tumani)

119. Cidade de Kattakurgan (Kattaqo'rg'on shahri)

120. Distrito de Kattakurgan (Kattaqo'rg'on tumani)

121. Distrito de Koshrabot (Qo'shrabot tumani)

122. Distrito de Narpay (Narpay tumani)
123. Distrito de Nurobod (Nurobod tumani)
124. Distrito de Pakhtachi (Paxtachi tumani)
125. Distrito de Pastdargom (Pastdarg'om tumani)
126. Distrito de Payariq (Payariq tumani)
127. Cidade de Samarcanda (Samarqand shahri)
128. Distrito de Samarcanda (Samarqand tumani)
129. Distrito de Taylak (Tayloq tumani)
130. Distrito de Urgut (Urgut tumani)

X. Região de Sirdarya (Sirdaryo viloyati)

131. Distrito de Akaltyn (Oqoltin tumani)
132. Distrito de Bayaut (Boyovut tumani)
133. Cidade de Gulistan (Guliston tumani)

134. Distrito de Gulistan (Guliston tumani)
135. Distrito de Khovos (Xovos tumani)
136. Distrito de Mirzaabad (Mirzaobod tumani)
137. Distrito de Sardaba (Sardoba tumani)
138. Distrito de Saykhunabad (Sayxunobod tumani)
139. Cidade de Shirin (Shirin tumani)
140. Distrito de Syrdarya (Sirdaryo tumani)
141. Cidade de Yangier (Yangiyer tumani)

XI. Região de Surkhandarya (Surxondaryo viloyati)

142. Distrito de Angor (Angor tumani)
143. Distrito de Bandikhan (Bandixon tumani)
144. Distrito de Boysun (Boysun tumani)
145. Distrito de Denou (Denov tumani)
146. Distrito de Djarkurgan (Jarqo'rg'on tumani)

147. Distrito de Kumkurgan (Qumqo'rg'on tumani)

148. Distrito de Muzrabot (Muzrabot tumani)

149. Distrito de Oltinsoy (Oltinsoy tumani)

150. Distrito de Qiziriq (Qiziriq tumani)

151. Distrito de Saryasia (Sariosiyo tumani)

152. Distrito de Sherobod (Sherobod tumani)

153. Distrito de Shurchi (Sho'rchi tumani)

154. Cidade de Termez (Termiz shahri)

155. Distrito de Termiz (Termiz tumani)

156. Distrito de Uzun (Uzun tumani)

XII. Cidade de Tasquente (Toshkent shahri)

157. Distrito de Almazar (Olmazor tumani)

158. Distrito de Bektemir (Bektemir tumani)

159. Distrito de Chilanzar (Chilonzor tumani)

160. Distrito de Mirabad (Mirobod tumani)
161. Distrito de Mirzo Ulugbek (Mirzo Ulug'bek tumani)
162. Distrito de Sergeli (Sergeli tumani)
163. Distrito de Shaykhantakhur (Shayxontohur tumani)
164. Distrito de Uchtepa (Uchtepa tumani)
165. Distrito de Yakkasaray (Yakkasaroy tumani)
166. Distrito de Yangihayot (Yangihayot tumani)
167. Distrito de Yashnobod (Yashnobod tumani)
168. Distrito de Yunusabad (Yunusobod tumani)

XIII. Região de Tasquente (Toshkent viloyati)

169. Distrito de Akkurgan (Oqqa'rg'on tumani)
170. Cidade de Almalyk (Olmaliq shahri)
171. Cidade de Angren (Angren shahri)
172. Cidade de Bekabad (Bekobod shahri)

173. Distrito de Bekabad (Bekobod tumani)
174. Distrito de Buka (Bo'ka tumani)
175. Distrito de Bustonliq (Bo'stonliq tumani)
176. Distrito de Chinoz (Chinoz tumani)
177. Cidade de Chirchik (Chirchiq shahri)
178. Cidade de Nurafshon (Nurafshon shahri)
179. Distrito de Okhangaron (Ohangaron tumani)
180. Distrito de Orta Chirchiq (O'rta Chirchiq tumani)
181. Distrito de Parkent (Parkent tumani)
182. Distrito de Piskent (Piskent tumani)
183. Distrito de Qibray (Qibray tumani)
184. Distrito de Quyi Chirchiq (Quyi Chirchiq tumani)
185. Distrito de Yangiyol (Yangiyo'l tumani)
186. Distrito de Yukori Chirchiq (Yuqori Chirchiq tumani)

187. Distrito de Zangiata (Zangiota tumani)

XIV. República Autónoma de Karakalpakstan (Qoraqalpog'iston avtonom Respublikasi)

188. Distrito de Amudarya (Amudaryo tumani)

189. Distrito de Beruni (Beruniy tumani)

190. Distrito de Bozatov (Bo'zatov tumani)

191. Distrito de Chimbay (Chimboy tumani)

192. Distrito de Ellikkala (Ellikqal'a tumani)

193. Distrito de Kanlikul (Qanliko'l tumani)

194. Distrito de Karauzak (Qorao'zak tumani)

195. Distrito de Kegeyli (Kegeyli tumani)

196. Distrito de Khodzhayli (Xo'jayli tumani)

197. Distrito de Kungrad (Qo'ng'irot tumani)

198. Distrito de Muynak (Mo'ynoq tumani)

199. Cidade de Nukus (Nukus shahri)

200. Distrito de Nukus (Nukus tumani)
201. Distrito de Shumanai (Shumanay tumani)
202. Distrito de Takhiatosh (Taxiatosh tumani)
203. Distrito de Takhtakupir (Taxtako'pir tumani)
204. Distrito de Turtkul (To'rtko'l tumani)

SECÇÃO 3

OUTRAS ENTIDADES ABRANGIDAS

Nenhuma entidade enumerada.

SECÇÃO 4

MERCADORIAS

Sob reserva das notas gerais e das derrogações previstas na secção 7, o capítulo 9 abrange os contratos relativos a mercadorias celebrados por qualquer das entidades abrangidas pelas secções 1 a 3.

SECÇÃO 5

SERVIÇOS

Sob reserva das notas gerais e das derrogações previstas na secção 7, o capítulo 9 abrange os contratos adjudicados por qualquer das entidades abrangidas pelas secções 1 a 3 relativos aos serviços a seguir indicados, identificados em conformidade com a Classificação Central dos Produtos Provisória das Nações Unidas (CPC Prov), tal como consta da Lista de Classificação Setorial de Serviços da OMC (MTN.GNS/W/120)¹:

Número	Tipo de serviços	CPC Prov
1.	Serviços de transporte terrestre, incluindo os serviços de veículos blindados e serviços de correio urgente, exceto transporte de correio	712 (com exceção do 71235), 7512, 87304
2.	Serviços de transporte aéreo de passageiros e de mercadorias, com exceção do transporte de correio	73 (com exceção do 7321)
3.	Serviços de informática e serviços conexos	84
4.	Serviços de arquitetura	8671
5.	Serviços de engenharia	8672
6.	Serviços integrados de engenharia	8673
7.	Serviços de planeamento urbano e de arquitetura paisagística e serviços conexos de consultoria científica e técnica	8674
8.	Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião	8640
9.	Serviços de consultoria de gestão e serviços conexos	865/866 ²
10.	Serviços conexos de consultoria científica e técnica	8675
11.	Eliminação de águas residuais e de resíduos; serviços de saneamento e serviços conexos	94

¹ Com exceção dos contratos de serviços que as entidades devam celebrar com outra entidade nos termos de um direito exclusivo estabelecido por força de uma lei, regulamento ou disposição administrativa que tenha sido objeto de publicação.

² Com exceção dos serviços de arbitragem e conciliação.

SECÇÃO 6

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

Sob reserva das notas gerais e derrogações previstas na secção 7, o capítulo 9 abrange os contratos celebrados por qualquer das entidades abrangidas pelas secções 1 a 3 respeitantes a serviços enumerados na divisão 51 da Classificação Central dos Produtos Provisória das Nações Unidas (CPC Prov).

SECÇÃO 7

NOTAS GERAIS E DERROGAÇÕES

1. O capítulo 9 não abrange:
 - a) A adjudicação de contratos de produtos agrícolas celebrados no âmbito de programas de apoio agrícola e de programas alimentares (por exemplo, ajuda alimentar, incluindo ajuda humanitária de emergência);
 - b) A adjudicação de contratos para aquisição, desenvolvimento, produção ou coprodução de material de programas de radiodifusores e contratos para tempo de radiodifusão.
2. A adjudicação de contratos por entidades adjudicantes abrangidas pelas secções 1 e 2 em relação a atividades nos domínios da água potável, da energia e do transporte não são abrangidos pelo presente Acordo, a menos que sejam abrangidos pela secção 3;
3. No que diz respeito às Ilhas Åland (Ahvenanmaa), aplicam-se as condições especiais previstas no protocolo n.º 2 relativo às Ilhas Åland do Tratado de Adesão da Finlândia à União Europeia.

SECÇÃO 8

MEIOS DE COMUNICAÇÃO PARA A PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A CONTRATOS PÚBLICOS

SUBSECÇÃO A

UNIÃO EUROPEIA

1. Publicação de informações gerais sobre os contratos públicos

Os meios de comunicação designados e utilizados na União Europeia para cumprir os requisitos gerais de publicação enunciados no artigo 161.º, n.º 1, do presente Acordo e a que se refere o n.º 2, alínea a), desse artigo são os seguintes:

a) UNIÃO EUROPEIA

<http://simap.ted.europa.eu>

Jornal Oficial da União Europeia

b) ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA

BÉLGICA

i) Leis, decretos reais, portarias ministeriais e circulares ministeriais:

Le Moniteur Belge

ii) Jurisprudência:

Pasicrisie

BULGÁRIA

i) Legislação e regulamentação:

Държавен вестник (Jornal Oficial)

ii) Decisões judiciais:

<http://www.sac.government.bg>

iii) Decisões administrativas de aplicação geral e qualquer tipo de processos:

<http://www.aop.bg>

<http://www.cpc.bg>

CHÉQUIA

i) Legislação e regulamentação:

Coletânea de legislação da República Checa

ii) Decisões do Serviço de Proteção da Concorrência:

Coletânea de decisões do Serviço de Proteção da Concorrência

DINAMARCA

i) Legislação e regulamentação:

Lovtidende

ii) Decisões judiciais:

Ugeskrift for Retsvæsen

iii) Decisões e procedimentos administrativos:

Ministerialtidende

iv) Decisões da Instância de Recurso dos Contratos Públicos:

Kendelser fra Klagenævnet for Udbud

ALEMANHA

i) Legislação e regulamentação:

Bundesgesetzblatt

Bundesanzeiger

ii) Decisões judiciais:

Entscheidungssammlungen des Bundesverfassungsgerichts, des Bundesgerichtshofs, des Bundesverwaltungsgerichts, des Bundesfinanzhofs sowie der Oberlandesgerichte

ESTÓNIA

i) Leis, regulamentos, decisões administrativas de aplicação geral e decisões judiciais:

Riigi Teataja — <http://www.riigiteataja.ee>

ii) Procedimentos em matéria de contratos públicos e decisões pelo Comité Governamental de Revisão dos Contratos Públicos:

<https://riighanked.riik.ee>

IRLÂNDIA

Legislação e regulamentação:

Iris Oifigiuil (Jornal Oficial do Governo irlandês).

GRÉCIA

Epishmh efhmerida eurwpaikwn koinothtwn (Jornal Oficial da Grécia)

ESPAÑA

- i) Legislação e regulamentação:

Boletín Oficial del Estado

- ii) Decisões judiciais:

Nenhuma publicação oficial

FRANÇA

- i) Legislação e regulamentação:

Journal Officiel de la République française

- ii) Jurisprudência:

Recueil des arrêts du Conseil d'État

- iii) Revue des marchés publics

CROÁCIA

Narodne novine – <http://www.nn.hr>

ITÁLIA

- i) Legislação e regulamentação:

Gazzetta Ufficiale

- ii) Jurisprudência:

Nenhuma publicação oficial

CHIPRE

- i) Legislação e regulamentação:

Επίσημη Εφημερίδα της Δημοκρατίας (Jornal Oficial da República)

- ii) Decisões judiciais:

Αποφάσεις Ανωτάτου Δικαστηρίου 1999 — Τυπογραφείο της Δημοκρατίας (Decisões do Supremo Tribunal — Serviço das Publicações)

LETÓNIA

Legislação e regulamentação:

Latvijas vēstnesis (Jornal Oficial)

LITUÂNIA

- i) Disposições legislativas, regulamentares e administrativas:

Teisės aktų registras (Registo de atos legislativos)

- ii) Decisões judiciais, jurisprudência:

Boletim do Supremo Tribunal da Lituânia «Teismų praktika»

Boletim do Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia «Administracinių teismų praktika»

LUXEMBURGO

- i) Legislação e regulamentação:

Mémorial

- ii) Jurisprudência:

Pasicrisie

HUNGRIA

- i) Legislação e regulamentação:

Magyar Közlöny (Jornal Oficial da República da Hungria)

ii) Jurisprudência:

Közbeszerzési Értesítő — a Közbeszerzések Tanácsa Hivatalos Lapja (Boletim de Contratos Públicos — Jornal Oficial do Conselho de Contratos Públicos)

MALTA:

Legislação e regulamentação:

Jornal Oficial

PAÍSES BAIXOS

i) Legislação e regulamentação:

Nederlandse Staatscourant ou Staatsblad

ii) Jurisprudência:

Nenhuma publicação oficial

ÁUSTRIA

i) Legislação e regulamentação:

Österreichisches Bundesgesetzblatt

Amtsblatt zur Wiener Zeitung

ii) Decisões judiciais:

Entscheidungen des Verfassungsgerichtshofes, des Verwaltungsgerichtshofes, des Obersten Gerichtshofes, der Oberlandesgerichte, des Bundesverwaltungsgerichtes und der Landesverwaltungsgerichte — <http://ris.bka.gv.at/Judikatur/>

POLÓNIA

i) Legislação:

Dziennik Ustaw Rzeczypospolitej Polskiej (Jornal Oficial da República da Polónia)

ii) Decisões judiciais, jurisprudência:

«Zamówienia publiczne w orzecznictwie. Wybrane orzeczenia zespołu arbitrów i Sądu Okręgowego w Warszawie» (coletânea de decisões de painéis de arbitragem e do Tribunal Regional em Varsóvia)

PORUGAL

i) Legislação e regulamentação:

Diário da República Portuguesa 1.^a Série A e 2.^a Série

ii) Publicações judiciais:

Boletim do Ministério da Justiça

Coletânea de Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo

Coletânea de Jurisprudência das Relações

ROMÉNIA

- i) Legislação e regulamentação:

Monitorul Oficial al României (Jornal Oficial da Roménia)

- ii) Decisões judiciais, decisões administrativas de aplicação geral e procedimentos de qualquer tipo:

<http://www.anrmap.ro>

ESLOVÉNIA

- i) Legislação e regulamentação:

Jornal Oficial da República da Eslovénia

- ii) Decisões judiciais:

Nenhuma publicação oficial

ESLOVÁQUIA

- i) Legislação e regulamentação:

Zbierka zákonov (Coletânea de Legislação)

- ii) Decisões judiciais:

Nenhuma publicação oficial

FINLÂNDIA

Suomen Säädöskokoelma — Finlands Förfatningssamling (Coletânea de Legislação da Finlândia)

SUÉCIA

Svensk Förfatningssamling (Coletânea de Legislação da Suécia)

2. Publicação dos anúncios de concurso

Os meios de comunicação eletrónicos ou em papel designados e utilizados pela União Europeia e pelos seus Estados-Membros para publicar os anúncios exigidos pelos artigos 162.º, 164.º, n.º 7, e 171.º, n.º 2, do presente Acordo, nos termos do artigo 161.º, n.º 2, alínea b), são os seguintes:

a) UNIÃO EUROPEIA

Suplemento do *Jornal Oficial da União Europeia*:

TED (tenders electronically daily) <http://ted.europa.eu> (também acessível a partir do portal <http://simap.ted.europa.eu>)

b) ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA

BÉLGICA

Jornal Oficial da União Europeia, versão em linha, Tenders Electronic Daily — <http://ted.europa.eu>

Le Bulletin des Adjudications

Outras publicações na imprensa especializada

BULGÁRIA

Jornal Oficial da União Europeia, versão em linha, Tenders Electronic Daily —
<http://ted.europa.eu>

Държавен вестник (State Gazette) — <http://dv.parliament.bg>

Registo dos Contratos Públicos — <http://www.aop.bg>

CHÉQUIA

Jornal Oficial da União Europeia, versão em linha, Tenders Electronic Daily —
<http://ted.europa.eu>

DINAMARCA

Jornal Oficial da União Europeia, versão em linha, Tenders Electronic Daily —
<http://ted.europa.eu>

ALEMANHA

Jornal Oficial da União Europeia, versão em linha, Tenders Electronic Daily —
<http://ted.europa.eu>

ESTÓNIA

Jornal Oficial da União Europeia, versão em linha, Tenders Electronic Daily —
<http://ted.europa.eu>

Riigihangete Register (Registo dos Contratos Públicos) — <https://riighanked.riik.ee>

IRLANDA

Jornal Oficial da União Europeia, versão em linha, Tenders Electronic Daily —
<http://ted.europa.eu>

Imprensa diária: «Irish Independent», «Irish Times», «Irish Press», «Cork Examiner»

GRÉCIA

Jornal Oficial da União Europeia, versão em linha, Tenders Electronic Daily —
<http://ted.europa.eu>

Publicação na imprensa diária, financeira, regional e especializada

ESPAÑHA

Jornal Oficial da União Europeia, versão em linha, Tenders Electronic Daily —
<http://ted.europa.eu>

FRANÇA

Jornal Oficial da União Europeia, versão em linha, Tenders Electronic Daily —
<http://ted.europa.eu>

Bulletin officiel des annonces des marchés publics

CROÁCIA

Jornal Oficial da União Europeia, versão em linha, Tenders Electronic Daily —
<http://ted.europa.eu>

Elektronički oglasnik javne nabave Republike Hrvatske (Anúncios eletrónicos de contratos públicos da República da Croácia)

ITÁLIA

Jornal Oficial da União Europeia, versão em linha, Tenders Electronic Daily —
<http://ted.europa.eu>

CHIPRE

Jornal Oficial da União Europeia, versão em linha, Tenders Electronic Daily —
<http://ted.europa.eu>

Jornal Oficial da República;

Imprensa local diária

LETÓNIA

Jornal Oficial da União Europeia, versão em linha, Tenders Electronic Daily —
<http://ted.europa.eu>

Latvijas vēstnesis (Jornal Oficial)

LITUÂNIA

Jornal Oficial da União Europeia, versão em linha, Tenders Electronic Daily —
<http://ted.europa.eu>

Centrinė viešųjų pirkimų informacinė sistema (Portal central dos contratos públicos)

Suplemento «Informacinių pranešimai» do Jornal Oficial («Valstybės žinios») da República da Lituânia

LUXEMBURGO

Jornal Oficial da União Europeia, versão em linha, Tenders Electronic Daily —
<http://ted.europa.eu>

Imprensa diária

HUNGRIA

Jornal Oficial da União Europeia, versão em linha, Tenders Electronic Daily —
<http://ted.europa.eu>

Közbeszerzési Értesítő — a Közbeszerzések Tanácsa Hivatalos Lapja (Boletim de Contratos Públicos — Jornal Oficial do Conselho de Contratos Públicos)

MALTA:

Jornal Oficial da União Europeia, versão em linha, Tenders Electronic Daily —
<http://ted.europa.eu>

Jornal Oficial

PAÍSES BAIXOS

Jornal Oficial da União Europeia, versão em linha, Tenders Electronic Daily —
<http://ted.europa.eu>

ÁUSTRIA

Jornal Oficial da União Europeia, versão em linha, Tenders Electronic Daily —
<http://ted.europa.eu>

Amtsblatt zur Wiener Zeitung

POLÓNIA

Jornal Oficial da União Europeia, versão em linha, Tenders Electronic Daily —
<http://ted.europa.eu>

Biuletyn Zamówień Publicznych (Boletim dos Contratos Públicos)

PORUGAL

Jornal Oficial da União Europeia, versão em linha, Tenders Electronic Daily —
<http://ted.europa.eu>

ROMÉNIA

Jornal Oficial da União Europeia, versão em linha, Tenders Electronic Daily —
<http://ted.europa.eu>

Monitorul Oficial al României (Jornal Oficial da Roménia)

Sistema eletrónico de contratos públicos — <http://www.e-licitatie.ro>

ESLOVÉNIA

Jornal Oficial da União Europeia, versão em linha, Tenders Electronic Daily —
<http://ted.europa.eu>

Portal javnih naročil – <http://www.enarocanje.si/?podrocje=portal>

ESLOVÁQUIA

Jornal Oficial da União Europeia, versão em linha, Tenders Electronic Daily —
<http://ted.europa.eu>

Vestník verejného obstarávania (Boletim de Contratos Públicos)

FINLÂNDIA

Jornal Oficial da União Europeia, versão em linha, Tenders Electronic Daily —
<http://ted.europa.eu>

Julkiset hankinnat Suomessa ja ETA-alueella, Virallisen lehden liite (Contratos públicos na Finlândia e na área EEE, Suplemento do Jornal Oficial da Finlândia)

SUÉCIA

Jornal Oficial da União Europeia, versão em linha, Tenders Electronic Daily —
<http://ted.europa.eu>

3. Anúncios relativos aos contratos adjudicados

O endereço na Internet onde a União Europeia publica os anúncios relativos aos contratos adjudicados por entidades abrangidas pelas secções 1 a 3 do presente anexo, como exigido pelo artigo 171.º, n.º 2, do presente Acordo e em conformidade com o artigo 161.º, n.º 2, alínea c), do presente Acordo, é o seguinte:

Jornal Oficial da União Europeia, versão em linha, Tenders Electronic Daily —
<http://ted.europa.eu>

SUBSECÇÃO B

REPÚBLICA DO USBEQUISTÃO

1. Publicação de informações gerais sobre os contratos públicos

Os meios de comunicação designados e utilizados pela República do Usbequistão para cumprir os requisitos gerais de publicação enunciados no artigo 161.º, n.º 1, do presente Acordo e a que se refere o n.º 2, alínea a), do mesmo artigo do presente Acordo são:

Portal informativo especial sobre os contratos públicos – xarid.mf.uz

2. Publicação dos anúncios de concurso e dos anúncios relativos aos contratos adjudicados

Os meios de comunicação designados e utilizados pela República do Usbequistão para publicar os anúncios exigidos pelos artigos 162.º, 164.º, n.º 7, e 171.º, n.º 2, do presente Acordo, nos termos do artigo 161.º, n.º 2, alíneas b) e c), do presente Acordo, são:

Sítio Web oficial: Portal informativo especial sobre os contratos públicos – xarid.mf.uz

ANEXO 12-A

COMPROMISSOS E RESERVAS DA UNIÃO EUROPEIA

Para maior clareza, no que respeita à União Europeia, a obrigação de concessão do tratamento nacional não comporta a obrigação de tornar extensivo às pessoas singulares ou coletivas da República do Usbequistão o tratamento concedido num Estado-Membro, em virtude do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou de qualquer medida adotada no âmbito deste Tratado, incluindo a sua aplicação nos Estados-Membros, nos seguintes casos:

- i) Às pessoas singulares ou residentes de outro Estado-Membro; ou
- ii) Às pessoas coletivas constituídas ou organizadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro ou da União Europeia e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal na União Europeia.

A lista aplica-se unicamente aos territórios da União Europeia, em conformidade com o artigo 342.º, só sendo aplicável no contexto das relações comerciais entre a União Europeia e a República do Usbequistão. Não afeta os direitos e obrigações dos Estados-Membros decorrentes do direito da União Europeia.

A lista de compromissos a seguir apresentada indica as atividades económicas liberalizadas nos termos dos artigos 194.º e 195.º do presente Acordo e, mediante reservas, as limitações aplicáveis às empresas e pessoas singulares da República do Usbequistão nessas atividades.

1. Reservas horizontais

- i) Tipos de estabelecimento - Todos os setores em que são assumidos compromissos

No que respeita ao tratamento nacional:

O tratamento concedido ao abrigo do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia às pessoas coletivas constituídas em conformidade com o direito da União Europeia ou de um Estado-Membro e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na União Europeia, incluindo as estabelecidas na União por investidores da República do Usbequistão, não é concedido a pessoas coletivas estabelecidas fora da União Europeia, nem a sucursais ou escritórios de representação dessas pessoas coletivas, incluindo sucursais ou escritórios de representação de pessoas coletivas da República do Usbequistão.

O tratamento concedido a pessoas coletivas estabelecidas por pessoas singulares ou coletivas da República do Usbequistão, em conformidade com o direito da União Europeia ou de um Estado-Membro, ou às suas filiais ou sucursais, não prejudica quaisquer condições ou obrigações que possam ter sido impostas a essas pessoas coletivas, ou às suas filiais ou sucursais, aquando do seu estabelecimento na União Europeia e que continuem a ser aplicáveis.

Em alguns Estados-Membros da União Europeia, podem ser aplicadas restrições ao tratamento nacional no que diz respeito ao tipo de estabelecimento.

ii) Privatizações

No que diz respeito ao tratamento nacional e aos quadros superiores e conselhos de administração:

Na República da Bulgária, na República Francesa, na Hungria e na República Italiana podem ser impostas proibições ou restrições à venda ou alienação de participações de Estados-Membros no capital ou nos ativos de empresas estatais ou de entidades públicas existentes.

iii) Aprovação prévia

No que diz respeito ao tratamento nacional, ao tratamento de nação mais favorecida e aos quadros superiores e conselhos de administração:

Na República Francesa, na República Italiana e na República da Letónia, os investimentos estrangeiros podem ser sujeitos à aprovação prévia das autoridades competentes.

iv) Aquisição de bens imóveis, incluindo terrenos

No que diz respeito ao tratamento nacional e ao tratamento de nação mais favorecida:

Em alguns Estados-Membros, podem ser impostas limitações ao tratamento nacional e à condição de reciprocidade na aquisição de bens imóveis, incluindo terrenos, por pessoas singulares ou coletivas de países terceiros ou por entidades por elas detidas ou controladas.

2. Lista dos setores sujeitas a compromissos¹

i) Agricultura, caça e silvicultura (ISIC Rev 3.1: 01 e 02)

No que respeita ao tratamento nacional:

Na Irlanda, na República da Finlândia, na República Francesa, na República da Croácia, na Hungria e no Reino da Suécia podem ser impostas restrições à concessão do tratamento nacional a pessoas singulares ou coletivas de países terceiros ou a entidades por elas detidas ou controladas.

ii) Indústria transformadora (ISIC Rev 3.1: 15 a 37)

No que diz respeito ao tratamento nacional, ao tratamento de nação mais favorecida e aos quadros superiores e conselhos de administração:

Na República Federal da Alemanha, na República Italiana, na República da Letónia, na República da Polónia, na República Eslovaca e no Reino da Suécia podem ser impostas proibições ou restrições à edição, impressão e reprodução de suportes de informação gravados.

Fabricação de produtos petrolíferos refinados: Não consolidado.

Armas, munições e material de guerra: Não consolidado.

¹ Para efeitos do anexo 12-A, os compromissos relativos às atividades económicas são indicados com base na Classificação Industrial Internacional Tipo de Todas as Atividades Económicas (ISIC), série M, n.º 4, Rev. 3.1.

ANEXO 12-B

RESERVAS DA REPÚBLICA DO USBEQUISTÃO

O artigo 194.º, n.º 2, e o artigo 195.º não se aplicam às medidas sujeitas às limitações ou condições enumeradas no presente anexo, na medida da limitação ou da condição em causa.

Bens imóveis

É proibida a propriedade privada de qualquer tipo de parcelas de terreno. As pessoas singulares estrangeiras, as pessoas coletivas estrangeiras e as respetivas sucursais, assim como as empresas com capital estrangeiro¹, só podem arrendar parcelas de terreno pelo prazo máximo de 25 anos, prazo que é prorrogável. O arrendamento de parcelas de terreno situadas nas zonas fronteiriças ou em territórios fronteiriços pode ser sujeito a restrições.

Privatizações

A privatização de empresas, ativos e instalações de importância estratégica, quando suscite fortes riscos de prejudicar o interesse público na exploração e segurança das redes e fornecimentos do interesse do Estado, pode ser restringida ou proibida, nos termos da legislação da República do Usbequistão, em relação às pessoas singulares estrangeiras, às pessoas coletivas estrangeiras e respetivas sucursais, assim como às pessoas coletivas da República do Usbequistão com capital estrangeiro.

¹ Tal como definido na legislação da República do Usbequistão.

Tipos de presença comercial

Os escritórios de representação não são autorizados a exercer atividades comerciais na República do Usbequistão.

No setor dos serviços financeiros não são permitidas sucursais de pessoas coletivas estrangeiras.

Os advogados¹, os notários e os agentes oficiais da propriedade industrial devem ser nacionais da República do Usbequistão.

Presença de pessoas singulares

No que se refere aos setores dos serviços, salvo disposição em contrário na legislação nacional, o número total de nacionais estrangeiros transferidos dentro de uma empresa não pode exceder 30 % do número total de pessoal contratado pela empresa estrangeira em causa.

Pelo menos 80 % do pessoal contratado para aplicar um acordo de partilha da produção deve ser constituído por nacionais usbeques. A contratação de trabalhadores estrangeiros para além da quota de 20 % só poderá ter lugar se não existirem nacionais usbeques, enquanto pessoal contratado, com as especializações e as qualificações requeridas.

Pelo menos um dos membros do conselho de supervisão e dois dos membros do conselho de administração dos bancos devem ser fluentes na língua oficial da República do Usbequistão.

¹ As pessoas singulares estrangeiras que não sejam consideradas «advogados» ao abrigo da legislação da República do Usbequistão podem prestar consultoria jurídica.

Serviços de consultoria jurídica prestados mediante presença comercial: se a empresa só tiver um único cargo de assessoria jurídica, o mesmo deve ser exercido por um nacional usbeque. Se a empresa dispuser de vários cargos de assessoria jurídica, pelo menos 50% do número total de consultores jurídicos¹ dessa empresa deve ser constituída por nacionais usbeques.

Serviços de telecomunicações

A ligação às redes de telecomunicações internacionais é efetuada exclusivamente através dos meios técnicos da Uzbektelecom JSC.

Todas as atividades económicas relacionadas com armamento, munições e material de guerra: não consolidado.

Todas as atividades económicas relacionadas com a produção e a distribuição de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores: não consolidado.

¹ Os consultores jurídicos prestam consultoria sobre a legislação de um país estrangeiro e sobre direito internacional (exceto nas fases de processo pré-contencioso ou contencioso).

ANEXO 12-C

COMPROMISSOS E LIMITAÇÕES DA REPÚBLICA DO USBEQUISTÃO

Compromissos e limitações da República do Usbequistão (com exceção do acesso ao mercado, que não se encontra consolidado) aplicáveis às empresas e pessoas singulares da União Europeia no comércio transnacional de serviços nos termos do artigo 198.º.

Setor ou subsetor	Limitações em matéria de tratamento nacional
I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS	
Na presente lista:	
<ul style="list-style-type: none">– os asteriscos (*) e (**) significam «parte» de um setor ou subsetor de serviços conexos;– Os números CPC indicados em relação aos setores ou subsetores de serviços remetem para a Classificação Central dos Produtos das Nações Unidas (Estudos Estatísticos n.º 77, Classificação Central dos Produtos Provisória, Departamento de Assuntos Económicos e Sociais Internacionais, Serviço de Estatística das Nações Unidas, Nova Iorque, 1991), bem como para o documento MTN.GNS/W/120.	
Todos os setores ou subsetores incluídos na presente lista	
Acordos de partilha da produção relacionados com a exploração, o desenvolvimento ou a produção de recursos minerais	(1), (2) As pessoas coletivas da República do Usbequistão têm direito de preferência na participação na execução dos acordos enquanto empreiteiros, fornecedores, transportadores ou quaisquer outras funções ao abrigo dos acordos (contratos) celebrados com investidores. Pelo menos 80 % do pessoal contratado envolvido na aplicação de acordos de partilha da produção deve ser constituído por cidadãos da República do Usbequistão.

II. COMPROMISSOS SETORIAIS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE COMÉRCIO TRANSNACIONAL DE SERVIÇOS	
1. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
Serviços profissionais	
86190 Outros serviços de informação e consultoria jurídica	(1) Nenhum (2) Nenhum
862 Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração, exceto 86220 Serviços de escrituração, exceto declarações de impostos	(1) (2) Nenhum, exceto no que se refere ao seguinte: – os relatórios de auditoria devem ser assinados por um auditor certificado nos termos da legislação da República do Usbequistão, que trabalhe para uma pessoa coletiva usbeque autorizada a efetuar auditorias e que esteja enumerada na lista das entidades de auditoria.
86220 Serviços de escrituração, exceto declarações de impostos	(1) Nenhum (2) Nenhum
863 Serviços fiscais	(1) Nenhum (2) Nenhum
8671 Serviços de arquitetura 8672 Serviços de engenharia 8673 Serviços integrados de engenharia 86742 Serviços de planeamento urbano e de arquitetura paisagística	(1) (2) Nenhum, exceto no que se refere ao seguinte: – a prestação de serviços só é permitida se tiver sido celebrado um contrato com uma pessoa coletiva usbeque que seja uma entidade comercial devidamente licenciada pela autoridade competente da República do Usbequistão.
9320 Serviços veterinários	(1) Nenhum (2) Nenhum

B. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS CONEXOS	
84 Serviços informáticos e afins	(1) Nenhum (2) Nenhum
D. Serviços imobiliários	
82101 Serviços de arrendamento de propriedades residenciais próprias ou em locação	(1) Nenhum (2) Nenhum
82102 Serviços de arrendamento de propriedades não residenciais próprias ou em locação	
F. Outros serviços às empresas	
87120 Serviços de planeamento, conceção e colocação de publicidade	(1) Nenhum (2) Nenhum
86401 Serviços de estudos de mercado	(1) Nenhum
865 Serviços de consultoria em gestão	(2) Nenhum
86601 Serviços de gestão de projetos, exceto projetos de construção	
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
Serviços de correio rápido	
75121 Serviços postais multimodais	(1) Nenhum (2) Nenhum

2. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Os compromissos assumidos em matéria de serviços de telecomunicações têm em conta o disposto nos seguintes documentos: «Notes for Scheduling Basic Telecom Services Commitments» (S/GBT/W/2/Rev.1) e «Market Access Limitations on Spectrum Availability» (S/GBT/W/3).

Para efeitos da presente lista, os serviços de telecomunicações não incluem os serviços de transmissão de programas de rádio e/ou televisão¹.

7521 a) Serviços telefónicos públicos 7523** b) Serviços de transmissão de dados com comutação de pacotes 7523** c) Serviços de transmissão de dados com comutação de circuitos 7523** d) Serviços de telex 7522 e) Serviços de telegrafia 7521**+7529** f) Serviços de fax 7522**+7523** g) Serviços privados de circuitos alugados 7523** h) Serviços de correio eletrónico 7523** i) Serviços de correio vocal 7523** j) Serviços de informação e de pesquisa de bases dados em linha 7523** k) Serviços de intercâmbio eletrónico de dados 7523** l) Serviços de fax melhorados/de valor acrescentado, incluindo armazenamento e expedição, armazenamento e extração 843** n) Processamento de dados e/ou informações em linha (incluindo processamento de transações)	(1), (2) Nenhum, exceto no que se refere ao seguinte: <ul style="list-style-type: none"> - A ligação às redes de telecomunicações internacionais é efetuada exclusivamente através dos meios técnicos da JSC “Uzbektelecom”; - não consolidado no que se refere às comunicações locais; - não consolidado no que se refere aos serviços de redes de comunicações por satélite.
--	--

¹ A transmissão de programas de rádio e televisão consiste na transmissão ininterrupta do sinal necessário para a distribuição desses programas ao público, não incluindo a ligação entre operadores.

3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS	
Trabalhos de construção geral de edifícios	
A. 512 Trabalhos de construção de edifícios C. 514 Montagem e edificação de estruturas prefabricadas 51660 Instalação de vedações e de barreiras de proteção D. 517 Obras de acabamento de edifícios E. 511 Trabalhos preparatórios em estaleiros de construção (exceto 5113 Trabalhos de montagem de estaleiro e limpeza do terreno, e 5115 Trabalhos de preparação do estaleiro para mineração) 515 Trabalhos especializados de construção	(1) Não consolidado, por motivos técnicos. (2) Nenhum
5. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO	
92390 Outros serviços de ensino superior	(1) Não consolidado (2) Nenhum
6. SERVIÇOS AMBIENTAIS	
Estes compromissos aplicam-se apenas aos serviços prestados por empresas privadas numa base comercial.	
d) Outros serviços 9404 Serviços de limpeza de gases de escape 9405 Serviços de redução do ruído Reabilitação e limpeza do solo e das águas, parte da CPC 9406 Serviços de proteção natural e paisagística	(1) Não consolidado, exceto no que se refere aos serviços relacionados com consultoria (2) Nenhum

7. SERVIÇOS FINANCEIROS	
Serviços de seguros e serviços conexos	
A.(b) 8129 Serviços de seguro não vida	(1), (2) Nenhum Apenas no que se refere a riscos relacionados com o transporte marítimo, o transporte aéreo comercial e o lançamento espacial, devendo o seguro em causa cobrir, no todo ou em parte, as mercadorias transportadas, o veículo que as transporta e a responsabilidade correspondente.
Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros):	
v) Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis da parte do público (81115-81119)	(1) Não consolidado (2) Nenhum
vi) Concessão de qualquer tipo de crédito, nomeadamente crédito ao consumo, crédito hipotecário, <i>factoring</i> e financiamento de transações comerciais (8113)	
viii) Todos os serviços de pagamentos e de transferências monetárias, incluindo os cartões de crédito, de débito e de débito diferido (81339**)	
ix) Garantias e compromissos (81199**)	
9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
64110 Serviços de alojamento em hotéis	(1) Nenhum
64120 Serviços de alojamento em motéis	(2) Nenhum
74710 Serviços de agências de viagens e de operadores turísticos	(1) Nenhum (2) Nenhum
10. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS	
96194 Serviços de circo, parques de diversões e atrações similares	(1) Nenhum (2) Nenhum

11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE		
C. Serviços de transporte aéreo		
Manutenção e reparação de aeronaves, parte da CPC 8868**	(1) Nenhum	
Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo	(2) Nenhum	
Serviços de sistemas informatizados de reserva		
E. Serviços de transporte ferroviário		
d) Serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário, parte da CPC 8868**	(1) Não consolidado (2) Nenhum	
F. Serviços de transporte rodoviário		
d) Serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte rodoviário, 6112 + 8867	(1) Não consolidado (2) Nenhum	
H. Serviços auxiliares de todos os modos de transporte		
a) Serviços de carga e descarga CPC 741*, apenas no que se refere aos serviços de transporte rodoviário e ferroviário	(1) Não consolidado (2) Nenhum	
b) Serviços de armazenagem e depósito CPC 742*, apenas no que se refere aos serviços de transporte rodoviário e ferroviário		
c) Serviços de agências de transporte de mercadorias CPC 748*, apenas no que se refere aos serviços de transporte rodoviário e ferroviário		

ANEXO 12-D

COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS POR CONTRATO ASSUMIDOS PELA REPÚBLICA DO USBEQUISTÃO

1. Os compromissos assumidos pela República do Usbequistão ao abrigo do artigo 203.^º abrangem os seguintes setores ou subsetores:

- i) Serviços de contabilidade e escrituração;
- ii) Serviços fiscais;
- iii) Serviços de arquitetura;
- iv) Serviços de engenharia;
- v) Serviços integrados de engenharia;
- vi) Serviços de informática e serviços conexos;
- vii) Serviços de publicidade;
- viii) Estudos de mercado;
- ix) Serviços de consultoria em gestão; e

- x) Manutenção e reparação de equipamento, incluindo equipamento de transporte, nomeadamente no contexto de um contrato de serviços pós-vendas.
2. A entrada temporária no território da República do Usbequistão de prestadores de serviços por contrato da União Europeia poderá ser sujeita a um exame das necessidades económicas.
-

ANEXO 14-A

REGULAMENTO INTERNO

I. Definições

1. Para efeitos do capítulo 14 e do presente regulamento interno, entende-se por:
 - a) «Pessoal administrativo», no que respeita a um membro de um painel, as pessoas, que não os assistentes, que trabalhem sob a sua direção e supervisão;
 - b) «Consultor», uma pessoa designada por uma das Partes para a aconselhar ou assistir no âmbito de processos de painel;
 - c) «Assistente», uma pessoa que, nos termos das condições de nomeação e sob a direção e o controlo de um membro do painel, realiza investigação ou presta apoio a esse membro do painel;
 - d) «Parte requerente», a Parte que requer a constituição de um painel nos termos do artigo 241.º;
 - e) «Painel», um painel constituído nos termos do artigo 242.º;
 - f) «Membro do painel», qualquer dos membros de um painel;
 - g) «Parte requerida», a Parte que alegadamente viola as disposições em causa;

- h) «Representante de uma das Partes», um funcionário ou qualquer pessoa nomeada por um departamento ou organismo do Estado ou por qualquer outra entidade pública de uma das Partes que represente essa Parte para efeitos de um litígio ao abrigo do Acordo.

II. Notificações

2. Qualquer pedido, aviso, observação por escrito ou outro documento (a seguir designado por «notificação») que emane:
 - a) Do painel é enviado às duas Partes em simultâneo;
 - b) De uma Parte e dirigido ao painel é enviado simultaneamente à outra Parte em cópia; e
 - c) De uma Parte e dirigido à outra Parte é enviado simultaneamente ao painel em cópia, conforme apropriado.
3. As notificações que se refere a regra 2 são efetuadas por correio eletrónico ou, sempre que apropriado, por qualquer outro meio de telecomunicação eletrónico que permita que o envio fique registado. Salvo prova em contrário, considera-se que a notificação foi entregue na data do envio.
4. As notificações são dirigidas à Direção-Geral do Comércio da Comissão Europeia e ao Ministério da Justiça, assim como ao Ministério do Investimento, Indústria e Comércio da República do Usbequistão, respetivamente.
5. Os pequenos erros de escrita contidos em notificações relacionadas com o processo do painel podem ser corrigidos mediante a entrega de um novo documento que indique claramente as alterações.

6. Se o último dia de entrega de um documento coincidir com um dia de descanso laboral das instituições da União Europeia ou da República do Usbequistão, o prazo de entrega do documento termina no primeiro dia útil seguinte.

III. Nomeação dos membros do painel

7. Se, nos termos do artigo 242.º, um membro do painel for selecionado por sorteio, o copresidente do Comité de Cooperação indicado pela Parte requerente informa de imediato o copresidente indicado pela Parte requerida sobre a data, a hora e o local da seleção por sorteio. A parte requerida pode, se assim o entender, estar presente durante a seleção. Em qualquer caso, o sorteio é efetuado na presença da(s) Parte(s) que tenha(m) comparecido.
8. O copresidente indicado pela Parte requerente notifica, por escrito, cada pessoa que tiver sido selecionada para exercer a função de membro do painel da sua nomeação. Cada pessoa selecionada para membro do painel confirma a ambas as Partes a sua disponibilidade no prazo de cinco dias a contar da data em que tiver sido informada da sua nomeação.
9. O copresidente do Comité de Cooperação indicado pela Parte requerente seleciona por sorteio o membro do painel ou o presidente, no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo a que se refere o artigo 242, n.º 2, se alguma das sublistas a que se refere o artigo 243, n.º 1:
 - a) Não tiver sido estabelecida, de entre as pessoas formalmente propostas por uma ou por ambas as Partes para o estabelecimento dessa sublista específica; ou
 - b) Deixar de compreender, pelo menos, cinco pessoas, de entre as pessoas dessa sublista específica.

10. Sem prejuízo do disposto no artigo 241.º, n.º 3, as Partes envidam esforços para assegurar, o mais tardar até todos os membros do painel terem aceite a sua nomeação nos termos do artigo 242.º, n.º 5, que chegam a acordo quanto à remuneração e ao reembolso das despesas dos membros do painel e dos assistentes e elaboram os contratos de nomeação necessários, de modo a que possam ser assinados rapidamente. A remuneração e as despesas dos membros do painel têm por base as regras da OMC. A remuneração e as despesas do(s) assistente(s) dos membros do painel não pode exceder 50 % da remuneração do membro do painel em causa.

IV. Reunião organizativa

11. Salvo acordo das Partes em contrário, estas reúnem-se com o painel no prazo de sete dias a contar da sua constituição, a fim de decidir os assuntos que as Partes ou o painel considerem adequados, incluindo o calendário do processo.

Os membros do painel e os representantes das Partes podem participar na reunião através de qualquer meio de comunicação, incluindo por telefone ou por videoconferência.

V. Observações por escrito

12. A Parte requerente entrega as suas observações por escrito o mais tardar 30 dias após a constituição do painel. A Parte requerida entrega as suas observações por escrito o mais tardar 30 dias após a data de entrega das observações por escrito da Parte requerente.

VI. Funcionamento do painel

13. O presidente do painel preside a todas as reuniões do painel. O painel pode delegar no presidente as decisões de caráter administrativo e processual.

14. Salvo disposição em contrário no capítulo 14 ou no presente regulamento interno, o painel pode desempenhar as suas funções por qualquer meio, incluindo por via eletrónica ou telefónica, por videoconferência ou por outros meios eletrónicos de comunicação.
15. Só os membros do painel podem participar nas suas deliberações, embora o painel possa autorizar a presença dos respetivos assistentes durante as deliberações.
16. A elaboração dos relatórios ou das decisões é da exclusiva responsabilidade do painel, não podendo ser delegada.
17. Quando surja uma questão processual não abrangida pelo capítulo 14 e pelos respetivos anexos, o painel, após consulta das Partes, pode adotar um procedimento adequado compatível com as referidas disposições.
18. Se considerar que é necessário alterar algum dos prazos aplicáveis ao processo, com exceção dos previstos no capítulo 14, ou introduzir qualquer outro ajustamento de natureza processual ou administrativa, o painel informa por escrito as Partes do prazo ou ajustamento necessário e das razões subjacentes. O painel pode adotar a alteração ou o ajustamento após ter consultado as Partes.

VII. Substituição

19. Se uma Parte considerar que um membro do painel não cumpre os requisitos do anexo 14-B e que, por esse motivo, deve ser substituído, notifica a outra Parte no prazo de 15 dias a contar da data em que tiver tomado conhecimento das circunstâncias subjacentes ao alegado incumprimento pelo membro do painel dos requisitos fixados no anexo 14-B.

20. As Partes consultam-se no prazo de 15 dias a contar da data da notificação a que se refere a regra 17. As Partes informam o membro do painel do alegado incumprimento, podendo solicitar-lhe que tome medidas para corrigir a situação. Podem ainda, se assim o entenderem, exonerar esse membro do painel e selecionar um novo membro em conformidade com o artigo 242.º.
21. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir um membro do painel, desde que não se trate do presidente, qualquer delas pode solicitar que a questão seja submetida à apreciação do presidente do painel, cuja decisão não é passível de recurso.

Se o presidente do painel considerar que o membro do painel não cumpre os requisitos enunciados no anexo 14-B, é selecionado um novo membro do painel nos termos do artigo 242.º.

22. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir o presidente, qualquer delas pode solicitar que a questão seja submetida à apreciação de um dos restantes membros da sublista das pessoas escolhidas para exercer o cargo de presidente estabelecida no artigo 243.º. Essa pessoa será selecionada por sorteio pelo copresidente do Comité de Cooperação da Parte requerente ou pelo substituto do presidente. A decisão tomada pela pessoa selecionada quanto à necessidade de substituir o presidente não é passível de recurso.

Se essa pessoa considerar que o presidente não satisfaz os requisitos enumerados no anexo 14-B, pode ser selecionado um novo presidente em conformidade com o artigo 242.º.

VIII. Audição

23. Com base no calendário fixado nos termos da regra 11 e após ter consultado as Partes e os outros membros do painel, o presidente comunica às Partes a data, a hora e o local da audição. Essas informações devem ser igualmente tornadas públicas pela Parte em cujo território a audição terá lugar, salvo se a mesma não for pública.

24. Salvo acordo em contrário das Partes, a audição realiza-se em Bruxelas, se a Parte requerente for a República do Usbequistão, ou em Tasquente, se a Parte requerente for a União Europeia. A Parte requerida suporta as despesas decorrentes da organização logística da audição. A pedido de uma das Partes, o painel pode decidir realizar uma audição virtual ou híbrida e tomar as medidas adequadas, tendo em conta os direitos reconhecidos por um processo equitativo e a necessidade de assegurar a transparência.
25. O painel pode convocar audições adicionais se as Partes assim o acordarem.
26. Todos os membros do painel devem estar presentes durante a totalidade da audição.
27. Salvo acordo em contrário das Partes, podem participar nas audições, independentemente de as mesmas serem ou não públicas:
- a) Os representantes das Partes;
 - b) Os consultores;
 - c) Os assistentes e o pessoal administrativo;
 - d) Os intérpretes, tradutores e estenógrafos do painel; e
 - e) Os peritos, como decidido pelo painel nos termos do artigo 258, n.º 2.

28. O mais tardar cinco dias úteis antes da data da audição, cada Parte entrega ao painel e à outra Parte uma lista dos nomes dos respetivos representantes que farão alegações ou apresentações orais na audição em nome dessa Parte, bem como de outros representantes ou consultores que participem na audição.
29. O painel conduz a audição do modo a seguir indicado, assegurando que tanto a Parte requerente como a Parte requerida dispõem do mesmo tempo, quer para as alegações, quer para a contestação:

Alegações

- a) Alegações da Parte requerente;
- b) Alegações da Parte requerida.

Contestação

- c) Resposta da Parte requerente;
- d) Contrarresposta da Parte requerida.

30. O painel pode dirigir perguntas a qualquer das Partes em qualquer momento da audição.
31. O painel toma as medidas adequadas para proceder ao registo ou à transcrição áudio da audição, que deve ser transmitida às Partes dentro de um prazo razoável. As Partes podem formular observações quanto à transcrição, podendo o painel tê-las em conta.
32. No prazo de dez dias a contar da data da audição, qualquer das Partes pode formular observações por escrito quanto a qualquer das questões suscitadas na audição.

IX. Perguntas por escrito

33. O painel pode, a qualquer momento do processo, dirigir perguntas por escrito a uma ou a ambas as Partes. Todas as perguntas dirigidas a uma Parte são enviadas com cópia à outra Parte.
34. Cada Parte envia à outra Parte uma cópia das respostas dadas às perguntas dirigidas pelo painel. A outra Parte pode, no prazo de cinco dias após a entrega da cópia, formular observações por escrito sobre as respostas dadas pela Parte ao painel.

X. Confidencialidade

35. Cada Parte e o painel tratam de forma confidencial as informações que a outra Parte tiver apresentado ao painel e que tiver classificado como confidenciais. Sempre que uma Parte apresente ao painel observações por escrito com informações confidenciais, deve apresentar igualmente, no prazo de 15 dias, uma versão sem as informações confidenciais que possa ser divulgada ao público.
36. Nenhuma disposição do presente regulamento interno impede uma Parte de divulgar ao público as suas próprias posições desde que, ao fazer referência a informações apresentadas pela outra Parte, não divulgue informações que esta tenha classificado como confidenciais.
37. O painel reúne-se à porta fechada sempre que as observações ou alegações de uma Parte contenham informações confidenciais. As Partes asseguram o caráter confidencial das audições do painel sempre que as mesmas sejam realizadas à porta fechada.

XI. Contactos *ex parte*

38. O painel abstém-se de se reunir ou de comunicar com uma das Partes na ausência da outra Parte.
39. Nenhum membro do painel pode discutir com uma ou ambas as Partes aspetos relacionados com o processo na ausência dos outros membros do painel.

XII. Observações *amicus curiae*

40. Salvo acordo das Partes em contrário, nos cinco dias seguintes à data da constituição do painel, este pode receber observações por escrito não solicitadas provenientes de pessoas singulares das Partes ou de pessoas coletivas estabelecidas no território de uma das Partes e que sejam independentes dos respetivos governos, desde que as mesmas:
 - a) Sejam recebidas pelo painel no prazo de 10 dias a contar da data da sua constituição;
 - b) Sejam concisas e não excedam, em caso algum, 15 páginas, incluindo os anexos, datilografadas com espaçamento duplo;
 - c) Se revistam de importância direta para a matéria de facto e de direito que o painel deve apreciar;
 - d) Contenham a identificação da pessoa que as apresenta, incluindo, no que respeita às pessoas singulares, a sua nacionalidade e, no que se refere às pessoas coletivas, o local de estabelecimento, a natureza das atividades, o estatuto jurídico, os objetivos gerais e as fontes de financiamento;
 - e) Especifiquem a natureza do interesse significativo dessa pessoa no processo de painel; e

- f) Sejam redigidas nas línguas escolhidas pelas Partes, em conformidade com as regras 44 e 45 do presente regulamento interno.
41. Essas observações devem ser transmitidas às Partes para que se pronunciem sobre elas. As Partes podem transmitir as suas observações ao painel no prazo de 10 dias a contar da data da entrega ao painel das observações *amicus curiae*.
42. O painel inclui no seu relatório todas as observações que receber nos termos da regra 40. O painel não é obrigado a referir no relatório as alegações deduzidas nessas observações. Se o fizer, deve ter igualmente em conta as eventuais observações formuladas pelas Partes nos termos da n.º 41.

XIII. Questões de caráter urgente

43. Nas questões de caráter urgente a que se refere o artigo 247.º, o painel, após consulta das Partes, ajusta, conforme adequado, os prazos previstos no presente regulamento interno. O painel notifica as Partes desses ajustamentos.

XIV. Tradução e interpretação

44. Durante as consultas a que se refere o artigo 240.º e, o mais tardar, na data da reunião prevista na regra 11 do presente regulamento interno, as Partes procuram chegar a acordo quanto a uma língua de trabalho comum para os processos no âmbito do painel.
45. Se as Partes não conseguirem chegar a acordo quanto a uma língua de trabalho comum, cada Parte apresenta as suas observações por escrito na língua escolher. Cada Parte apresenta simultaneamente uma tradução na língua escolhida pela outra Parte, salvo se as suas observações tiverem sido redigidas numa das línguas de trabalho da OMC. A Parte requerida toma as medidas necessárias para assegurar a interpretação das observações apresentadas oralmente para as línguas escolhidas pelas Partes.

46. Os relatórios e as decisões do painel são redigidos na(s) língua(s) escolhida(s) pelas Partes. Se as Partes não acordarem numa língua de trabalho comum, o relatório provisório e o relatório final do painel são redigidos numa das línguas de trabalho da OMC.
47. Qualquer das Partes pode formular observações sobre o rigor da tradução de qualquer versão traduzida de um documento elaborado em conformidade com o presente regulamento interno.
48. As Partes suportam os custos da tradução das respetivas observações por escrito. Os custos incorridos com a tradução de uma decisão são suportados pelas Partes em partes iguais.

XV. Outros procedimentos

49. Os prazos fixados no presente regulamento interno podem ser ajustados em função dos prazos especiais estabelecidos para a adoção de um relatório ou decisão pelo painel no âmbito dos procedimentos previstos nos artigos 251.^º, 252.^º, 253.^º e 254.^º.
-

**CÓDIGO DE CONDUTA
DOS MEMBROS DE PAINEL E DOS MEDIADORES**

I. Definições

1. Para efeitos do presente código de conduta, entende-se por:
 - a) «Pessoal administrativo», no que respeita a um membro do painel, as pessoas, que não os assistentes, que trabalhem sob a sua direção e supervisão;
 - b) «Assistente», uma pessoa que, em conformidade com o mandato de um membro do painel, realiza investigação ou presta assistência a esse membro;
 - c) «Candidato», uma pessoa cujo nome figura na lista de membros do painel a que se refere o artigo 243.º e cuja nomeação como membro do painel esteja a ser ponderada nos termos do artigo 242.º.
 - d) «Mediator», uma pessoa que tenha sido selecionada como mediator nos termos do artigo 265;
 - e) «Membro do painel», qualquer dos membros de um painel.

II. Princípios gerais

2. A fim de preservar a integridade e a imparcialidade do mecanismo de resolução de litígios, cada candidato ou membro do painel deve:
 - a) Familiarizar-se com o presente código de conduta;
 - b) Ser independente e imparcial;
 - c) Evitar conflitos de interesses, diretos ou indiretos;
 - d) Respeitar os princípios deontológicos e a imparcialidade e demonstrar esse respeito;
 - e) Pautar-se por elevados padrões de conduta; e
 - f) Não ser influenciado por interesses próprios, pressões exteriores, considerações de ordem política, exigências da opinião pública, lealdade para com uma das Partes ou pelo receio de críticas.
3. Os membros do painel não podem incorrer, direta ou indiretamente, em qualquer obrigação ou aceitar qualquer benefício que de algum modo interfira, ou pareça interferir, com o correto desempenho das suas funções.
4. Nenhum membro do painel pode utilizar a sua posição no mesmo para promover interesses pessoais ou privados. Os membros do painel devem evitar ações suscetíveis de criar a impressão de que alguém possa estar numa posição especial para os influenciar.
5. Os membros do painel não podem permitir que as suas decisões ou conduta sejam influenciadas por relações ou responsabilidades, presentes ou passadas, de caráter financeiro, comercial, profissional, familiar ou social.

6. Os membros do painel devem evitar estabelecer relações ou adquirir interesses financeiros que possam afetar a sua imparcialidade ou suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito pelos princípios deontológicos ou à sua imparcialidade.

III. Obrigaçāo de declaração de interesses

7. Antes de aceitar a nomeação como membros do painel nos termos do artigo 242.º, os candidatos selecionados devem declarar eventuais interesses, relações ou assuntos suscetíveis de afetar a sua independência ou imparcialidade ou que possam suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito pelos princípios deontológicos e à sua imparcialidade no âmbito do procedimento de painel. Para o efeito, devem envidar todos os esforços razoáveis para se inteirarem desses interesses, relações ou assuntos, nomeadamente de natureza financeira, profissional ou relacionados com o respetivo emprego ou família.
8. A obrigaçāo de declaração nos termos do n.º 7 constitui um dever permanente que exige que os membros do painel declarem os interesses, relações e assuntos que possam surgir em qualquer fase do processo.
9. Os candidatos ou membros do painel devem comunicar ao Comité de Cooperação, a fim de serem analisadas pelas Partes, quaisquer questões relacionadas com violações efetivas ou potenciais do presente código de conduta, assim que delas tenham conhecimento.

IV. Deveres dos membros do painel

10. Uma vez aceite a sua nomeação, os membros do painel devem estar disponíveis para desempenhar de forma expedita a integralidade das suas funções, durante todo o processo, de forma justa e diligente.

11. Os membros do painel só podem analisar as questões suscitadas no âmbito do painel e que sejam necessárias para tomar uma decisão, não podendo delegar as funções decisórias numa terceira pessoa.
12. Os membros do painel devem tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que os seus assistentes e pessoal administrativo conhecem e respeitam as obrigações que incumbem aos membros do painel por força das partes II, III, IV e VI do presente código de conduta.

V. Obrigações dos ex-membros do painel

13. Os ex-membros do painel devem evitar ações que possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade no desempenho das funções ou sugerir que possam ter beneficiado da decisão tomada pelo painel.
14. Os ex-membros do painel devem cumprir as obrigações estabelecidas na parte VI do presente código de conduta.

VI. Confidencialidade

15. Os membros do painel não podem, em momento algum, divulgar informações confidenciais relacionadas com o processo para o qual tenham sido nomeados ou obtidas durante o mesmo. Os membros do painel não podem, em circunstância alguma, divulgar ou utilizar essas informações para obter vantagens pessoais ou para terceiros nem para prejudicar interesses de terceiros.
16. Os membros do painel não podem divulgar qualquer decisão do painel, nem partes da mesma, antes de a mesma ser publicada nos termos do capítulo 14.
17. Os membros do painel não podem, em momento algum, divulgar as deliberações do painel ou as posições dos seus membros, nem fazer declarações sobre o processo para o qual tenham sido designados ou sobre as questões debatidas.

VII. Despesas

18. Os membros do painel devem manter um registo e apresentar um balanço final do tempo consagrado ao processo e das despesas incorridas, assim como do tempo despendido pelos seus assistentes e pessoal administrativo e respetivas despesas.

VIII. Mediadores

19. O presente código de conduta é aplicável, com as devidas adaptações, aos mediadores.
-

PROTOCOLO
RELATIVO À ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA
EM MATÉRIA ADUANEIRA

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) «Legislação aduaneira», as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis nos territórios das Partes, que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo medidas de proibição, restrição e de controlo;
- b) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que apresente um pedido de assistência no âmbito do presente Protocolo;
- c) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que receba um pedido de assistência no âmbito do presente Protocolo.
- d) «Informação», os dados, documentos, imagens, relatórios, comunicações ou cópias autenticadas, em qualquer formato, incluindo em formato eletrónico, processados ou analisados ou não;
- e) «Pessoa», qualquer pessoa singular ou coletiva;
- f) «Dados pessoais», qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável;
- g) «Infração à legislação aduaneira», qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

1. As Partes prestam-se assistência mútua, no âmbito das suas competências, segundo as modalidades e as condições previstas no presente Protocolo, tendo em vista assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente através da prevenção, investigação e repressão das infrações a essa legislação.
2. A assistência em matéria aduaneira prevista no presente Protocolo aplica-se a qualquer autoridade administrativa das Partes que seja competente para o aplicar. Essa assistência não obsta à aplicação das disposições que regem a assistência mútua em questões do foro penal e não abrange as informações obtidas ao abrigo de competências exercidas a pedido de uma autoridade judicial, salvo se a comunicação dessas informações for por ela autorizada.
3. O presente Protocolo não abrange a assistência em matéria de cobrança de direitos, imposições ou sanções pecuniárias.

ARTIGO 3.º

Assistência a pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida presta-lhe todas as informações úteis que permitam assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, designadamente as relativas a atividades conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir infrações à legislação aduaneira.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informa-a:
 - a) Se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes foram corretamente importadas para o território da outra Parte, especificando, se for o caso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas;
 - b) Se as mercadorias importadas para o território de uma das Partes foram corretamente exportadas do território da outra Parte, especificando, se for o caso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas.
3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida toma, no âmbito das suas disposições legislativas ou regulamentares, as medidas necessárias para assegurar a vigilância especial e comunicar à autoridade requerente informações sobre:
 - a) As pessoas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que estão a cometer ou cometeram infrações à legislação aduaneira;
 - b) As mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que foram ou se destinam a ser utilizadas para cometer infrações à legislação aduaneira;
 - c) Os locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que foram ou se destinam a ser utilizadas para cometer infrações à legislação aduaneira; e
 - d) Os meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas para cometer infrações à legislação aduaneira.

ARTIGO 4.º

Assistência espontânea

Sempre que possível, por sua própria iniciativa e sem demora, as Partes prestam-se mutuamente assistência, em conformidade com as respetivas disposições legislativas ou regulamentares, facultando informações sobre as atividades concluídas, previstas ou em curso que constituam ou que se afigure constituírem infrações à legislação aduaneira e que possam ser do interesse da outra Parte. Essas informações devem incidir, nomeadamente, sobre:

- a) As pessoas, as mercadorias e os meios de transporte; e
- b) Os novos meios ou métodos utilizados para cometer infrações à legislação aduaneira.

ARTIGO 5.º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente Protocolo são feitos por escrito em formato eletrónico ou impresso. Devem ser acompanhados dos documentos necessários para se poder satisfazer o pedido. Em casos urgentes, a autoridade requerida pode aceitar pedidos apresentados oralmente, que devem, no entanto, ser prontamente confirmados por escrito pela autoridade requerente.
2. Os pedidos a que se refere o n.º 1 devem conter as seguintes informações:
 - a) A autoridade requerente e o funcionário que efetua o pedido;

- b) As informações e/ou o tipo de assistência requerida;
- c) O objeto e o motivo do pedido;
- d) As disposições legislativas ou regulamentares e os outros elementos jurídicos em causa;
- e) Informações, tão exatas e pormenorizadas quanto possível, sobre as pessoas investigadas;
- f) Um resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados; e
- g) Outros pormenores que permitam à autoridade requerida satisfazer o pedido.

3. Os pedidos são apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite pela mesma, sendo sempre aceite a língua inglesa. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos a que se refere o n.º 1.

4. Se o pedido não satisfizer os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 a 3, a autoridade requerida pode solicitar que seja corrigido ou completado; podendo, entretanto, ser decretadas medidas cautelares.

ARTIGO 6.º

Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento ao pedido de assistência, a autoridade requerida age, no âmbito das respetivas competências e em função dos recursos disponíveis, como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outra autoridade dessa Parte, prestando as informações de que dispõe e efetuando ou mandando efetuar os inquéritos adequados.
2. O disposto no n.º 1 aplica-se igualmente a qualquer outra autoridade à qual tenha sido dirigido um pedido pela autoridade requerida quando esta não possa agir por si própria.
3. Os pedidos de assistência são executados em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares da Parte requerida.

ARTIGO 7.º

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunica por escrito os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, juntamente com os documentos, as cópias autenticadas e outros instrumentos pertinentes. Essas informações podem ser enviadas em formato eletrónico.
2. Os originais dos documentos são enviados em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares de cada Parte, unicamente a pedido da autoridade requerente, quando não possam ser utilizadas cópias autenticadas. A autoridade requerente devolve os referidos originais tão cedo quanto possível.

3. Em caso de transmissão de documentos nos termos do n.º 2, a autoridade requerida presta à autoridade requerente todas as informações relacionadas com a autenticidade dos documentos emitidos ou autenticados por serviços oficiais no seu território e que sejam comprovativos de declarações de mercadorias.

ARTIGO 8.º

Presença de funcionários de uma Parte no território da outra

1. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte e nas condições por esta estabelecidas, estar presentes nas instalações da autoridade requerida ou de qualquer outra autoridade em causa em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, a fim de obter informações sobre atividades que constituam ou possam constituir operações que violem a legislação aduaneira, de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente Protocolo.

2. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte e nas condições por ela previstas, estar presentes quando da realização de inquéritos no território desta última.

3. A presença de funcionários de uma das Partes no território da outra Parte tem caráter meramente consultivo. Durante a sua presença no território da outra Parte, esses funcionários:

- a) Devem poder comprovar, em qualquer momento, a sua qualidade oficial;
- b) Não podem usar uniforme nem andar armados; e
- c) Beneficiam da mesma proteção concedida aos funcionários da outra Parte, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis no território da mesma.

ARTIGO 9.º

Entrega e notificação

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida toma, de acordo com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, todas as medidas necessárias para entregar quaisquer documentos ou notificar quaisquer decisões da autoridade requerente abrangidas pelo presente protocolo, a uma pessoa que resida ou esteja estabelecida no território da autoridade requerida.
2. Os pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões devem ser apresentados por escrito, como previsto no n.º 1, numa das línguas oficiais da autoridade requerida ou numa língua por ela aceite.

ARTIGO 10.º

Intercâmbio automático de informações

1. As Partes podem, por mútuo acordo, nos termos do artigo 15.º do presente Protocolo:
 - a) Proceder a um intercâmbio automático de quaisquer informações abrangidas pelo presente Protocolo;
 - b) Proceder ao intercâmbio de informações específicas antes da chegada de remessas ao território da outra Parte.

2. A fim de proceder ao intercâmbio a que se refere o n.º 1, as Partes estabelecem acordos sobre o tipo de informações que pretendem trocar, bem como sobre o formato e a frequência da sua transmissão.

ARTIGO 11.º

Derrogações à obrigação de prestar assistência

1. A assistência pode ser recusada ou sujeita a determinadas condições ou requisitos se, no âmbito do presente Protocolo, uma das Partes considerar que a mesma:

- a) Pode comprometer a soberania da República do Usbequistão ou de um Estado-Membro ao qual tenha sido solicitada nos termos do presente Protocolo;
- b) Pode comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros interesses fundamentais, designadamente nos casos referidos no artigo 12.º, n.º 5, do presente Protocolo; ou
- c) Viola um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. A autoridade requerida pode decidir protelar a assistência se considerar que a mesma pode interferir com um inquérito, ação judicial ou processo em curso. Nesse caso, deve consultar a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada sob certas condições ou requisitos fixados pela autoridade requerida.

3. Se a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se lhe fosse solicitada, chama a atenção para esse facto no respetivo pedido. Cabe, então, à autoridade requerida decidir como responder a esse pedido.
4. Nos casos referidos nos n.^{os} 1 e 2, a autoridade requerida comunica sem demora à autoridade requerente a sua decisão e a respetiva fundamentação.

ARTIGO 12.^º

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações obtidas ao abrigo do presente Protocolo só podem ser utilizadas para os fins nele previstos.
2. A utilização das informações obtidas ao abrigo do presente Protocolo em processos administrativos ou judiciais relativos a violações da legislação aduaneira é considerada uma utilização para efeitos do presente Protocolo. As Partes podem, por conseguinte, utilizar as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com o disposto no presente Protocolo como elementos de prova nos respetivos autos de notícia, relatórios e depoimentos de testemunhas, bem como nas ações e acusações deduzidas perante os tribunais. A autoridade requerida pode condicionar o envio de informações ou o acesso a documentos à notificação da referida utilização.
3. Se uma das Partes pretender utilizar para outros fins algumas das informações obtidas ao abrigo do presente Protocolo, deve obter previamente a autorização por escrito da autoridade que forneceu as informações em causa. Nesse caso, as informações ficam sujeitas a eventuais restrições que essa autoridade imponha.

4. As informações comunicadas, sob qualquer forma, ao abrigo do presente Protocolo têm caráter confidencial ou reservado, de acordo com a legislação e regulamentação em vigor no território de cada Parte. As referidas informações estão sujeitas à obrigação de sigilo profissional e beneficiam da proteção concedida a informações semelhantes pela legislação e regulamentação aplicáveis da Parte que as tiver recebido. As Partes comunicam entre si informações relativas à legislação e à regulamentação aplicáveis.

5. Os dados pessoais só podem ser transferidos em conformidade com as normas em matéria de proteção de dados da Parte que os fornece. Cada Parte informa a outra Parte das normas em vigor em matéria de proteção de dados e, se necessário, envida todos os esforços para chegar a acordo sobre proteções adicionais.

ARTIGO 13.^º

Peritos e testemunhas

A autoridade requerida pode autorizar os seus funcionários a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhe for concedida, como peritos ou testemunhas em processos judiciais ou administrativos relativos a matérias abrangidas pelo presente Protocolo, e a apresentar os objetos, documentos ou respetivas cópias autenticadas eventualmente necessárias para o efeito. O pedido de comparência deve indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deve comparecer e sobre que assunto, a que título ou em que qualidade será interrogado.

ARTIGO 14.º

Despesas de assistência

1. Sob reserva do disposto nos n.^{os} 2 e 3, as Partes renunciam a eventuais créditos que detenham sobre a outra Parte quanto ao reembolso de despesas incorridas com a aplicação do presente Protocolo.
2. As eventuais despesas e subsídios pagos a peritos, testemunhas, intérpretes e tradutores que não sejam funcionários dos serviços públicos são suportados pela Parte requerente.
3. Quando sejam necessárias despesas extraordinárias para executar um pedido, as Partes definem as condições em que o mesmo deve ser executado, assim como a forma como as despesas serão suportadas.

ARTIGO 15.º

Aplicação

1. A implementação do presente Protocolo é confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras da República do Usbequistão e, por outro, aos serviços competentes da Comissão Europeia e às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. As referidas autoridades decidem todas as medidas e disposições práticas necessárias para aplicar o presente Protocolo, tendo em conta as respetivas leis e regulamentos em vigor, nomeadamente em matéria de proteção de dados pessoais.

2. Na medida do necessário, as Partes informam-se mutuamente quanto às medidas pormenorizadas de aplicação adotadas ao abrigo do presente Protocolo, designadamente no que respeita aos funcionários e serviços competentes devidamente autorizados a emitir e a receber as comunicações previstas no presente Protocolo.

3. Na União Europeia, o presente Protocolo não prejudica a comunicação de quaisquer informações obtidas ao seu abrigo entre os serviços competentes da Comissão Europeia e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros.

ARTIGO 16.^º

Outros acordos

O presente Protocolo prevalece sobre qualquer acordo bilateral de assistência administrativa em matéria aduaneira que tenha sido ou venha a ser celebrado entre Estados-Membros e a República do Usbequistão na medida em que seja incompatível com o presente Protocolo.

ARTIGO 17.^º

Consultas

No que respeita à interpretação e à aplicação do presente Protocolo, as Partes consultam-se mutuamente sempre que necessário no âmbito do Comité de Cooperação criado ao abrigo do artigo 338.^º do presente Acordo.